

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

GABRIELLI LISSARASSA DOS SANTOS

A SELETIVIDADE DO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Porto Alegre

2019

GABRIELLI LISSARASSA DOS SANTOS

A SELETIVIDADE DO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves

Coorientador: Professor Doutor Rogério Santos Rammê

Porto Alegre
2019

GABRIELLI LISSARASSA DOS SANTOS

A SELETIVIDADE DO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul.

Aprovada em de dezembro de 2019.

Banca Examinadora:

Prof^ª. Dr^ª. Vanessa Chiari Gonçalves (Orientadora)
Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFRGS

Prof. Dr. Rogério Santos Rammê (Coorientador)
Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Centro Universitário Metodista - IPA

Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva
Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFRGS

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva
Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFRGS

A todos os animais não-humanos do mundo; em especial à minha Julie, com todo o meu amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a mim, por ter enfrentado todas as dificuldades que surgiram, pelos sacrifícios passados e por não desistir.

Agradeço, principalmente, aos meus pais, por todo o esforço, a dedicação e o auxílio a mim destinados, dando-me a oportunidade de estudar em uma Universidade de qualidade e, assim, a possibilidade de um futuro melhor.

Agradeço às minhas irmãs, por serem meu exemplo de garra, de determinação e de perseverança, além de todo o suporte provido.

Agradeço à Julie, pela companhia durante todos esses anos, bem como pelo amor incondicional que só um animal é capaz de dar.

Agradeço às minhas amigas, que, em muitos momentos, prestaram todo o apoio que eu precisava.

Agradeço à minha orientadora e ao meu coorientador, pelas instruções concedidas para a elaboração da presente monografia.

Agradeço a todos os animais não-humanos, por tornarem o mundo um lugar melhor de se viver.

Por fim, sou grata a todos que, de alguma forma, direta ou indiretamente, participaram da realização deste trabalho.

“Os animais do mundo existem para seus próprios propósitos. Não foram feitos para os seres humanos, do mesmo modo que os negros não foram feitos para os brancos nem as mulheres para os homens.” (Alice Walker)

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo abordar criticamente a aplicação da tutela penal prevista pelo artigo 32 da Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), diante da existência de jurisprudências que não reconhecem determinados animais como seres tutelados pelo referido dispositivo, bem como outras que não criminalizam condutas que preenchem todos os requisitos necessários para a punição decorrente dos maus-tratos. Nesse sentido, busca-se esclarecer por que ocorre a seletividade do crime de maus-tratos aos animais. Para tanto, é necessário explanar acerca de paradigmas éticos que conduzem os pensamentos e as ações humanas para uma tomada de decisão, sendo estes: o antropocentrismo, o biocentrismo, o ecocentrismo e o sensocentrismo. Também se faz necessária uma análise minuciosa das características constantes no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, com o intuito de se verificar a abrangência das espécies animais por ele tuteladas, bem como a existência de possível exceção ou distinção. Após, analisam-se os argumentos de três acórdãos de Tribunais de Justiça com base nas éticas estudadas e nas características do tipo penal. A conclusão consiste na constatação do senso de superioridade e de dominância, atribuídos ao homem pela ética antropocêntrica, pautada no especismo, de modo a contaminar algumas decisões.

Palavras-chave: Artigo 32 da Lei n.º 9.605/98. Lei de Crimes Ambientais. Maus-tratos contra animais. Seletividade. Antropocentrismo. Especismo.

ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to critically address the application of criminal protection established in Article 32 of Law No. 9.605/98 (Brazilian Environmental Crimes Law), given the existence of jurisprudences that do not recognize certain animals as protected beings by such provision, as well as other jurisprudences that do not criminalize conduct that meets all the necessary requirements for punishment resulted from ill-treatment of animals. In this sense, we seek to clarify why the selectivity of the crime of animal abuse occurs. Therefore, it is necessary to explain ethical paradigms that lead human thoughts and actions for decision making, namely: anthropocentrism, biocentrism, ecocentrism and sensocentrism. Also, an analysis of the characteristics contained in article 32 of the Environmental Crimes Law is necessary, in order to verify the comprehensiveness of the animal species it protects, as well as the existence of a possible exception or distinction. After that, the arguments of three Court judgments are analyzed based on the ethics studied and the characteristics of the criminal type. The conclusion consists in the observation of the sense of superiority and dominance attributed to man by anthropocentric ethics, based on speciesism, in order to contaminate some decisions.

Keywords: Article 32 of Law No. 9.605/98. Environmental Crimes Law. Animal abuse. Selectivity. Anthropocentrism. Speciesism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DIFERENTES PERSPECTIVAS ÉTICAS ACERCA DOS DIREITOS ANIMAIS: ANTROPOCENTRISMO, BIOCENETRISMO, ECOCENTRISMO E SENSOCENTRISMO	14
2.1. Considerações iniciais.....	14
2.2. Antropocentrismo	15
2.3. Biocentrismo (Ética da Vida)	188
2.4. Ecocentrismo (Ética da Terra).....	19
2.5. Sensocentrismo (Ética Animal)	20
2.6. Considerações críticas	25
3. PREMISSAS QUE NORTEIAM E LIMITAM A APLICAÇÃO DO CRIME DE MAUS-TRATOS E SUA DEFINIÇÃO PENAL	26
3.1. Considerações iniciais.....	26
3.2. Dos Direitos Animais	26
3.2.1. Da vedação (seletiva) de crueldade aos animais na Constituição Brasileira de 1988	26
3.2.2. O crime de maus-tratos aos animais e suas características	28
3.3. Aspectos penais que limitam a aplicação do crime de maus-tratos	34
3.3.1. Princípio da adequação social	34
3.3.2. Caráter fragmentário	35
3.3.3. Princípio da insignificância	36
3.4. Considerações críticas	37
4. ANÁLISE DE CASOS JURISPRUDENCIAIS	38
4.1. Considerações iniciais.....	38
4.2. Caso 1.....	39
4.3. Caso 2.....	43
4.4. Caso 3.....	47

4.5. Considerações críticas	51
5. CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

1. INTRODUÇÃO

Há muitos anos, os animais não-humanos vêm sendo tratados como se “coisas” fossem e, assim, submetidos a todo tipo de exploração que possa proporcionar algum benefício à espécie humana. Tal fato decorre de uma visão antropocêntrica, a partir da qual o homem se coloca acima de todas as demais espécies de animais. Legitimando-se nessa crença de superioridade e de dominância, o ser humano praticou – e ainda pratica – atos de extrema covardia e violência contra esses seres vulneráveis e indefesos.

Contudo e, felizmente, tem-se notado uma mudança social em relação ao tratamento atribuído aos animais não-humanos, uma vez que mais pessoas se demonstram preocupadas com os atos cruéis contra eles praticados, em que pese o antropocentrismo, pautado no especismo, ainda seja a ética predominante mundialmente. Nesse sentido, os Direitos Animais estão ganhando mais espaço e destaque na esfera jurídica, inclusive no que concerne à legislação brasileira que, em sua Constituição Federal, veda práticas que submetam os animais à crueldade. Outrossim, o artigo 32 da Lei Federal n.º 9.605/98, denominada Lei de Crimes Ambientais, dispõe de tutela penal para os casos em que ocorrem maus-tratos aos animais.

A referida mudança na sociedade é motivada, especialmente, pela percepção de que os animais não-humanos possuem características muito semelhantes às da espécie humana, dentre as quais se destaca a sensibilidade, isto é, a capacidade de experimentar os mais diversos sentimentos, bem como consciência de alguns fatores externos. Com base nesta similaridade, é de suma importância que a tutela prevista pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais seja corretamente aplicada, como forma de coibir a prática de maus-tratos contra qualquer animal passível de sofrimento, independentemente da espécie à qual ele pertença, além de punir os agressores nos casos em que o crime já foi consumado.

No entanto, verifica-se a existência de decisões na jurisprudência que não reconheceram determinados animais como seres tutelados pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, bem como outras que não criminalizaram condutas que preenchiam todos os requisitos do mesmo dispositivo. Com base em tal cenário, a partir de uma abordagem transdisciplinar, a pergunta que se pretende responder é *por que ocorre a seletividade do crime de maus-tratos aos animais?*

Para tanto, buscou-se definir minuciosamente cada uma das características presentes no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, como também verificar quais são os seus princípios limitadores. Ademais, foram analisadas, além do antropocentrismo, todas as correntes da ética ambiental, a fim de se identificar qual desses paradigmas possui maior relação com a problemática do presente trabalho. Por fim, relacionou-se a previsão do crime de maus-tratos à sua aplicação em casos concretos, buscando esclarecer por que ocorre a seletividade do referido tipo penal.

As hipóteses inicialmente formuladas para a problemática correspondem ao seguinte: a) devido ao senso de superioridade e de dominância, atribuídos ao homem pela ética antropocêntrica; b) devido à eventual distinção ou exceção, constante no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, referente à tutela nele prevista, a depender da espécie de animal maltratado.

Assim, para viabilizar o teste das hipóteses, realizou-se uma pesquisa com estratégia metodológica descritiva, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa. As técnicas empregadas foram bibliográficas e documentais, tanto nacionais como estrangeiras, desenvolvidas a partir de material já elaborado, utilizando-se de leitura e fichamento de livros e de artigos científicos, bem como realizada análise de legislação e de jurisprudência de Tribunais de Justiça.

O primeiro capítulo desta monografia consiste na apresentação das éticas antropocêntrica, biocêntrica, ecocêntrica e sensocêntrica, sendo as últimas três éticas da corrente ambiental. Em cada uma delas, fizeram-se considerações filosóficas acerca dos animais não-humanos, bem como da relação estabelecida entre eles e o homem.

No segundo capítulo, fez-se uma breve apresentação de legislações relevantes para a proteção dos animais não-humanos, a iniciar-se pela tutela animal estabelecida pela Constituição Federal de 1988, contida no artigo 225, culminando na análise detalhada de cada uma das características constantes no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, que é a essência do assunto a ser tratado na presente monografia.

O terceiro capítulo será voltado ao estudo de casos jurisprudenciais envolvendo a tutela penal prevista pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. É nesse capítulo que se evidenciará a seletividade do crime de maus-tratos aos animais, a qual será demonstrada através de associações com que o que foi

apresentado nos capítulos anteriores, buscando, assim, responder ao questionamento: por que ocorre a seletividade do crime de maus-tratos aos animais?

Ao final, conclui-se que os objetivos são atendidos e a pergunta resta respondida com a confirmação de apenas uma das hipóteses levantadas, indicando a existência de uma tutela seletiva do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, baseada em uma ética ultrapassada.

2. DIFERENTES PERSPECTIVAS ÉTICAS ACERCA DOS DIREITOS ANIMAIS: ANTROPOCENTRISMO, BIOCENRISMO, ECOCENTRISMO E SENSOCENTRISMO

2.1. Considerações iniciais

A ética é o campo da Filosofia que se ocupa em estudar e refletir acerca da moral, a qual, por sua vez, refere-se ao conjunto de normas e condutas que norteiam o comportamento individual das pessoas dentro da sociedade, podendo variar de acordo com o local ou com o tempo¹, ao passo que a ética, conforme Polesi, “é universal, para qualquer homem e em qualquer lugar ou época”.²

Relativa ao tratamento justo concedido aos outros, a ética não pode ser confundida com as normas do Direito. Direitos legais diferem de direitos morais, porque os primeiros são reconhecidos pelos governantes de uma sociedade e estruturados em sua legislação, enquanto que os segundos se referem a direitos que algo/alguém tem, ou deve ter, pelo simples fato de ser o que é.³

De acordo com Polesi, “[...] a *moral* se refere aos costumes, aos hábitos sociais efetivos, e a *ética* aos ideais do comportamento humano. Nessa concepção, a ética é o ‘como deveria ser’ e a moral é o ‘como tem sido’”.⁴ Vale, ainda, destacar o significado de ética apontado por Peter Singer, o qual se assemelha muito à noção de empatia: (grifo original)

Minha ética nasce da consideração das consequências de meus atos para todos os seres afetados por eles. Estou disposto a dizer que, em certo sentido, minha ética é uma espécie de ‘regra de ouro’. A ideia de se perguntar ‘O que você acharia se isto fosse feito para você?’ é fundamental para minha noção de ética, porque a meu ver é disso que trata a ética: é sair de você mesmo e examinar os efeitos que você provoca sobre os outros.⁵

A fim de se compreender a relação existente entre o homem e os animais, bem como a relação de ambos com o ambiente, é essencial que se abordem, além

¹ CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. **Ética**. São Paulo: Ed. Loyola, 2005. p. 02.

² POLESI, Reginaldo. **Ética antiga e medieval**. Curitiba: InterSaberes, 2014. p. xxii. Livro eletrônico.

³ NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 38.

⁴ POLESI, Reginaldo. op. cit., p. xix. Livro eletrônico.

⁵ SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 429.

do antropocentrismo, as correntes da ética ambiental. Estas serão analisadas a partir das tradicionais categorias: a do vivo (biocentrismo), a do natural (ecocentrismo) e a do sensível (sensocentrismo)⁶, com enfoque ao tratamento concedido aos animais não-humanos.

2.2. Antropocentrismo

Inicialmente, cumpre destacar que, embora o antropocentrismo não seja uma corrente da ética ambiental, ele é um paradigma relevante para o tema do presente trabalho, uma vez que diz respeito ao modo predominante de como o ser humano se relaciona com o meio ambiente. Sendo assim, sua apresentação é primordial para a compreensão do tratamento que vem sendo concedido aos animais não-humanos, bem como para o entendimento acerca da necessária mudança de tal pensamento.

A ética antropocêntrica tem suas raízes na filosofia de Descartes, cuja epistemologia coloca a humanidade no centro da natureza, de onde observa o universo ao seu redor, sendo que as demais espécies, assim como tudo o que mais existe, foram criadas para a satisfação humana. Conforme descreve Grün: “o Homem é considerado o centro de tudo e todas as demais coisas no universo existem única e exclusivamente em função dele”.⁷

Ainda com relação ao modelo cartesiano, os animais se assemelhavam às máquinas, pois, segundo tal pensamento, eles não seriam capazes de sentir dor nem prazer, além de serem desprovidos de alma. Dessa forma, não havia razão para que sua existência fosse levada em consideração, salvo para o exclusivo benefício humano.⁸ Nas palavras de Naconecy, “um antropocentrista típico atribui às pessoas uma dignidade única e insuperável, enquanto que considera todos os animais nada (ou pouco) mais que coisas”.⁹

⁶ NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 64.

⁷ GRÜN, Mauro. **Ética e Educação Ambiental**: a conexão necessária. Campinas: Papyrus Editora, 2007. p. 44.

⁸ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**: o *status* jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 64.

⁹ NACONECY, Carlos Michelin. op cit., p. 65.

Outrossim, baseando-se em uma argumentação com viés antropocêntrico, os animais, pelo fato de não possuírem racionalidade, não têm *status* moral. Assim, não importa a forma com que o ser humano os trate, nenhum tratamento será considerado imoral, com exceção daqueles que causem indiretamente efeitos nocivos aos humanos.¹⁰ (grifo nosso)

O pensamento de caráter antropocêntrico também pode ser definido a partir da concepção de Boff como sendo uma “atitude mediante a qual somente se vê sentido nas coisas à medida que elas se ordenam ao ser humano e satisfazem seus desejos”.¹¹ Nota-se que tal concepção está centrada em atingir as necessidades da espécie humana em primeiro plano, de forma que a preocupação para com o meio ambiente é mera consequência.

Do ponto de vista filosófico, conforme expõe Naconecy, o antropocentrismo moral possui duas vertentes: a radical e a moderada.¹² No que concerne ao antropocentrismo radical, o ser humano se encontra acima das outras “entidades não-humanas”, as quais lhe servem como instrumentos.¹³ A partir desta visão, a ética é questão exclusiva dos seres humanos, os únicos que pertencem à comunidade moral, de modo que podem utilizar-se do meio ambiente da maneira que os convêm, sem existir qualquer razão que limite sua autonomia e sua criatividade.¹⁴ Segundo Medeiros, essa versão antropocêntrica se sustenta na falta ou na suposta ausência de racionalidade, de autonomia, ou, ainda, de moralidade dos animais não-humanos, ressaltando que “esses critérios eram válidos até bem pouco tempo para mulheres, negros, escravos, judeus, africanos, indígenas americanos e, logicamente, para as ‘bestas’”.¹⁵

Com relação à vertente moderada do antropocentrismo, a busca pelo bem-estar humano não precisa ser prejudicial ao bem-estar de não-humanos, inclusive pode promovê-lo. Ou seja, existe certa defesa do meio ambiente, com um

¹⁰ NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 66.

¹¹ BOFF, Leonardo. **O cuidado essencial**: princípio de um novo ethos. v. 01, n. 01. Brasília: Inclusão Social, 2005. p. 31.

¹² NACONECY, Carlos Michelon. **Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. 2003. 208 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003. p. 29.

¹³ NACONECY, Carlos Michelon. op. cit., loc. cit.

¹⁴ NACONECY, Carlos Michelon. op.cit., loc. cit.

¹⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano**: um dever fundamental de proteção. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009. p. 45.

valor utilitário a ser considerado¹⁶, tendo em vista que “é desejável viver em um ambiente saudável, desfrutar do prazer de ver outros animais e belas paisagens e, mais, proteger outros seres que possam ter utilidades para as gerações futuras”.¹⁷ Todavia, para essa versão antropocêntrica, apenas os seres humanos são moralmente relevantes.¹⁸ À vista disso, salienta-se que tanto o antropocentrismo radical quanto o moderado pressupõem que o humano é o ser absoluto no universo, pautando-se em uma lógica utilitarista, sendo a natureza considerada submissa.¹⁹

Pode-se dizer, ainda, que o antropocentrismo possui um caráter conservador, uma vez que segue a tradição moral sem a questionar, negando-se a efetuar qualquer mudança relativa à posição dos animais não-humanos no âmbito da moralidade humana. Nesse sentido, os humanos não reconhecem ter quaisquer deveres, nem positivos (de ajudar, de apoiar, de defender) nem negativos (princípio da não-maleficência²⁰), para com os animais.²¹ Portanto, a partir desta visão, direitos morais e legais são atribuídos exclusivamente aos humanos, pelo fato de serem dotados de razão, de se comunicarem através da linguagem, capazes de firmar contratos de reciprocidade.²² Acerca da rejeição dos animais não-humanos do campo moral, Felipe expõe o posicionamento dos filósofos conservadores:

Os filósofos morais e conservadores apontam o que julgam ser falhas, deficiências genéticas e psíquicas na natureza de animais não humanos. Tais falhas justificam, no seu entender, a apropriação e a destruição de suas vidas, por parte dos humanos. Para aqueles filósofos, os defeitos dos outros animais os impedem, *naturalmente*, de participar da comunidade moral humana. Assim que se descobre uma determinada inaptidão num animal de outra espécie biológica, aquela passa a ser considerada,

¹⁶ NACONECY, Carlos Michelon. **Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. 2003. 208 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003. p. 31.

¹⁷ NACONECY *apud* MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009. p. 45.

¹⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009. p. 45.

¹⁹ *Ibidem*, p. 46.

²⁰ “O dever negativo estabelecido pela regra da não-maleficência ordena ao agente moral *abster-se* de quaisquer ações que possam produzir mal a qualquer paciente moral.” (grifo original) FELIPE, Sônia T. **Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos**. Revista Páginas de Filosofia, v. 1, n. 1, jan-jul/2009. p. 17. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/view/864/1168>. Acesso em: 25 set. 2019.

²¹ FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2007. p. 30.

²² *Ibidem*, p. 31.

imediatamente, um defeito moral grave. Deixamos de reconhecer, então, por conta das falhas na anatomia, na fisiologia, ou na psicologia dos outros animais, quaisquer deveres morais para com eles, como, por exemplo, o dever de não os privar da liberdade nem os maltratar, ou o de os ajudar a sobreviver.²³ (grifo original)

A partir do ponto de vista acima demonstrado, é notório que o homem se aproveita da diversidade entre as espécies para legitimar, nas diferenças existentes, a sua exploração sobre os demais seres. Com efeito, verifica-se que o senso de superioridade humana, estabelecido pelo antropocentrismo, serve de justificativa para a escravização e coisificação dos animais.²⁴

2.3. Biocentrismo (Ética da Vida)

Segundo Sirvinskas, a corrente biocêntrica, voltada aos seres vivos, encontra-se entre o antropocentrismo e o ecocentrismo, uma vez que situa o ser humano em conjunto com o meio ambiente no centro do universo.²⁵ Conforme assinala Naconecy, a ética centrada na vida considera que todos os seres vivos, animados ou inanimados²⁶, possuem igual valor intrínseco, o que é denominado de igualitarismo biocêntrico.²⁷

Como visto, os antropocêntricos sustentam que o homem detém um protagonismo no mundo. Já os defensores da corrente biocêntrica, de acordo com Junges, dizem que “o ser humano é apenas um elemento a mais no ecossistema da natureza, um elo entre muitos na cadeia de reprodução da vida”.²⁸ Dessa forma, verifica-se a existência de valor nos demais seres vivos, rechaçando-se a diferença de tratamento entre humanos e não-humanos.²⁹

Para Taylor, cuja posição é radicalmente biocêntrica, todos os seres biologicamente organizados, isto é, que possuem células, processos funcionais,

²³ FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2007. p. 33.

²⁴ NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 66.

²⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 45.

²⁶ NACONECY, Carlos Michelin. op. cit., p. 64.

²⁷ NACONECY *apud* MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano**: um dever fundamental de proteção. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009. p. 47.

²⁸ JUNGES, José Roque. **Ética ambiental**. São Leopoldo: EDITORA UNISINOS, 2004. p. 8.

²⁹ *Ibidem*, p. 23.

relações com outros organismos e ritmos próprios de crescimento e desenvolvimento, merecem igual consideração moral, devendo receber tutela como fim em si mesmos e não como meios.³⁰

Ocorre que, aplicando-se o princípio moral biocêntrico a casos concretos, verifica-se que ele é extremamente abrangente para servir como limitador da liberdade de ação humana. Isso porque, se tudo o que é vivo possui o direito de não ser tocado, a manutenção da vida de seres humanos, bem como de animais, pode se tornar inviável.³¹

2.4. Ecocentrismo (Ética da Terra)

Existem diversos modelos ecocêntricos, fortemente antiantropocentristas e abrangentes. Um dos mais radicais defende que conjuntos sistêmicos (ecossistemas, biosfera, cadeias alimentares, fluxos energéticos) merecem mais consideração moral do que entidades individuais, pois “a vida dos indivíduos depende de fatores que possibilitam a reprodução da vida nos ecossistemas”, conforme assinala Junges.³²

Para Schweitzer, toda forma de vida, seja humana ou não-humana, possui “vontade de viver”. O princípio de respeito à vida manifesta-se na sua seguinte frase: “Eu sou vida que quer viver em meio à vida que quer viver”. Desse modo, verifica-se que tudo o que tem vida deve receber consideração moral, bem como ser respeitado.³³

Em contrapartida, Johnson e Goodpaster apresentam uma versão ecocêntrica na qual substituem a “vontade de viver” pelo “interesse de bem-estar” de todos os seres vivos, tanto as entidades como os sistemas. Por conseguinte, os seres vivos não necessitam de um juízo de valor humano, bastando sua condição de vivente para possuírem relevância moral.³⁴

³⁰ TAYLOR *apud* JUNGES, José Roque. **Ética ambiental**. São Leopoldo: EDITORA UNISINOS, 2004. p. 26-27.

³¹ FELIPE, Sônia T. **Valor inerente e vulnerabilidade**: critérios éticos não-especistas na perspectiva de Tom Regan. Florianópolis, 2006. p. 126. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24877>. Acesso em: 24 set. 2019.

³² JUNGES, José Roque. **Ética ambiental**. São Leopoldo: EDITORA UNISINOS, 2004. p. 27-28.

³³ *Ibidem*, p. 29.

³⁴ *Ibidem*, p. 29-30.

Outro modelo de ética biocêntrica foi proposta, no ano de 1949, por Leopold, sendo denominada *Ética da Terra*. Esta, por sua vez, é centrada no altruísmo e não no egoísmo, no sentido de que os seres humanos são ligados aos seus semelhantes por meio de sentimentos de simpatia, chamados de sentimentos morais por Hume e Smith.³⁵ Os pressupostos desta concepção referem-se ao conhecimento de que a Terra é uma comunidade biótica, ao despertar de sentimentos de amor e de respeito relativos a ela e, então, ao surgimento de uma cultura da Terra.³⁶

Junges afirma que, do mero cuidado dos humanos à inclusão paritária das espécies não-humanas, bem como das comunidades bióticas, ocorrerá uma evolução natural dos sentimentos morais do homem. Desses sentimentos de bioempatia, surgirá uma revolução cultural que prega uma mudança prática da sensibilidade humana.³⁷

2.5. Sensocentrismo (Ética Animal)

A ética centrada nos animais, denominada sensocentrismo, está pautada na *senciência* (sensibilidade e consciência)³⁸, a qual é um critério de extrema importância para definir quais são os seres dignos de participação da comunidade moral.³⁹ Para prosseguir, é necessário ter em mente o significado de “senciência”, muito bem explanado por Naconecy:

- (i) Dizer que um animal é *senciente* significa dizer que esse animal (*a*) tem a capacidade de sentir, e (*b*) que ele se importa com o que sente. “Importar-se com” implica a capacidade de experimentar satisfação ou frustração (subjetiva).
- (ii) Para a *Ética Animal* em especial, dizer que um animal é *senciente* equivale a dizer que o animal (*a*) é capaz de sentir dor e (*b*) deseja que ela acabe.
- (iii) Isso significa, mais especificamente, que o animal percebe ou está consciente de como se sente, onde está, com quem está, e como é tratado. Ou seja,

³⁵ JUNGES, José Roque. *Ética ambiental*. São Leopoldo: EDITORA UNISINOS, 2004. p. 31.

³⁶ *Ibidem*, p. 33.

³⁷ *Ibidem*, p. 36.

³⁸ FELIPE, Sônia T. **Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo**: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. *Revista Páginas de Filosofia*, v. 1, n. 1, jan-jul/2009. p. 14. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/view/864/1168>. Acesso em: 28 set. 2019.

³⁹ *Ibidem*, p. 15.

- a) tem sensações como dor, fome e frio;
- b) tem emoções relacionadas com aquilo que sente, como medo, estresse e frustração;
- c) percebe o que está acontecendo com ele;
- d) é capaz de aprender com a experiência;
- e) é capaz de reconhecer seu ambiente;
- f) tem consciência de suas relações com outros animais e com os seres humanos;
- g) é capaz de distinguir e escolher entre objetos, outros animais e situações diferentes, mostrando que entende o que está acontecendo em seu meio;
- h) avalia aquilo que é visto e sentido, e elabora estratégias concretas para lidar com isso.⁴⁰ (grifo original)

A sensibilidade dos animais não-humanos, o reconhecimento de sua sentiência e a grande similaridade entre o homem e as demais espécies de vertebrados já foram cientificamente comprovados. Na atualidade, o arsenal científico acerca de tal constatação é vasto^{41,42,43,44}, mas seu marco principal ocorreu através da Declaração de Cambridge sobre a Consciência (*The Cambridge Declaration on Consciousness*), proclamada no ano de 2012 e assinada pelos mais renomados neurocientistas do mundo: (grifo nosso)

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.⁴⁵ (tradução nossa)

⁴⁰ NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 117.

⁴¹ PRADA, Irvênia. **A alma dos animais**. Matão: Casa Editora O Clarim, 2018.

⁴² FEINBERG, T. E.; MALLATT, J. **The Nature of Primary Consciousness**. A New Synthesis. *Consciousness and Cognition*, v. 43. San Francisco: Elsevier, 2016.

⁴³ GRIFFIN, D.R.; Speck, G. B. **New evidence of animal consciousness**. *Animal Cognition*, v. 7, 2004.

⁴⁴ BENVENUTI, A. **Evolutionary continuity and personhood: Legal and therapeutic implications of animal consciousness and human unconsciousness**. *International Journal of Law and Psychiatry*, 2016.

⁴⁵ "The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that non-human animals have the neuroanatomical, neurochemical, and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors. Consequently, the weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Nonhuman animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates." (texto original) FRANCIS CRICK MEMORIAL CONFERENCE ON CONSCIOUSNESS IN HUMAN AND NON-HUMAN ANIMALS, 2012, University of Cambridge. **The Cambridge Declaration on Consciousness** [...]. [S. l.: s. n.], 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

Na literatura que trata dos direitos animais, o filósofo e jurista Jeremy Bentham, fazendo um comparativo entre animais humanos e não-humanos, defende que a capacidade de sofrer se sobressai sobre faculdades humanas como raciocinar e falar, uma vez que a senciência é a característica mais apropriada para se conferir a um ser igual direito de consideração no campo da moralidade:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de *raciocinar?*”, nem “São capazes de *falar?*”, mas, sim: “Eles são capazes de *sofrer?*”⁴⁶ (grifo original)

No trecho acima, verifica-se, também, a condição de dominância com que o homem exerceu – e ainda exerce – seu arbítrio sobre seres da mesma espécie, bem como sobre outras, justificando-se em critérios completamente irracionais, a exemplo da cor da pele no que tange à escravidão. Indistintamente, vem praticando-a com animais não-humanos até o presente momento, sob os mais diversos pretextos, como tradição, cultura, crença, esporte, entretenimento, moda, arte, necessidade alimentar.

Outrossim, há quem defenda a superioridade humana com base na racionalidade, através da qual o homem consegue reproduzir características naturais presentes em outras espécies. Ademais, o fato de o ser humano conseguir realizar determinados feitos não o torna melhor do que espécies distintas a ele, já que estas também possuem funções únicas e essenciais na natureza. Como bem elucidada o filósofo Francione:

Não há, contudo, razão para concluir que ser capaz de fazer cálculos é melhor do que ser capaz de voar apenas com suas asas, ou respirar embaixo d'água com suas próprias guelras. Essas características podem

⁴⁶ JEREMY BENTHAM *apud* SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 12.

ser relevantes para alguns propósitos, mas elas não são relevantes no que diz respeito a fazer um ser sofrer ou matá-lo.⁴⁷ (tradução nossa)

Todavia, o fator preponderante para inclusão ou exclusão de um ser na comunidade moral não deve basear-se na alteridade, uma vez que sempre existirão características igualmente especiais em outras espécies não possuídas pela humana. Compreendido isso, Francione sustenta que basta a senciência – característica comum entre animais e seres humanos – para que se possa considerar um indivíduo no âmbito moral:

Mas alguns animais têm uma tal característica “especial” em um maior grau que alguns de nós e alguns humanos definitivamente não possuem essa característica. O ponto é que, apesar de que uma característica em particular possa ser útil para alguns propósitos, a única característica que é requerida para a significância moral é a senciência.⁴⁸ (tradução nossa)

Peter Singer, outro renomado filósofo dos direitos animais, postulou como princípio ético básico para reger as relações humanas com não-humanos o *princípio da igual consideração de interesses*, reconhecendo que sua aplicação também se estende aos membros de outras espécies.⁴⁹ A essência do referido princípio é que se busque atribuir, a partir de nossas deliberações morais, o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos que são atingidos por nossos atos. Neste ponto, Singer destaca que um interesse é um interesse, seja lá de quem for: “[...] nosso interesse pelos outros e nossa prontidão em considerar seus interesses não devem depender da aparência ou das capacidades que possam ter”.⁵⁰ Como no Direito, tal princípio atuaria como uma balança, pesando *imparcialmente* os interesses de cada um. (grifo nosso)

Dessa forma, aplicando-se de maneira correta o aludido princípio da igualdade, condena-se radicalmente o racismo, o sexismo, bem como o especismo,

⁴⁷ “There is, however, no reason to conclude that being able to do calculus is better than being able to fly with only your wings, or to breathe underwater with your own gills. These characteristics may be relevant for some purposes, but they are not relevant to whether we make a being suffer or kill that being.” (texto original) FRANCIONE, Gary L. **Animals as persons: essays on the abolition of animal exploitation**. Nova Iorque: Columbia University Press, 2008. p. 125.

⁴⁸ “But some animals have such a “special” characteristic to a greater degree than do some of us and some humans do not have that characteristic at all. The point is that although a particular characteristic may be useful for some purposes, the only characteristic that is required for moral significance is sentience.” (texto original) FRANCIONE, Gary L. **Introduction to animal rights: your child or the dog?**. Filadélfia: Temple University Press, 2000. p. 174.

⁴⁹ SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 11.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 9.

discriminação esta que mais interessa para o assunto do presente trabalho. O termo “especismo” indica que a noção de espécie, assim como a de raça ou a de sexo, não possui caráter relevante ou significativo para justificar um tratamento moral, em razão de que características e necessidades de cada criatura são desconsideradas. Acerca de tal conceito, Singer faz a seguinte elucidação:

Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferir mais peso aos interesses de membros de sua etnia quando há um conflito entre os próprios interesses e os daqueles que pertencem a outras etnias. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecer os interesses do próprio sexo. Analogamente, os especistas permitem que os interesses de sua espécie se sobreponham aos interesses maiores de membros de outras espécies. O padrão é idêntico em todos os casos.⁵¹

Em todos os casos, racismo, sexismo e especismo, o outro é visto como inferior. Eticamente, todas essas condutas devem ser veementemente combatidas. Ademais, como bem coloca Naconecy, do ponto de vista ético, pode-se dizer que o especismo é pior do que o racismo e do que o sexismo, levando em consideração que os animais possuem menor capacidade de defesa e são mais facilmente vitimizados, se comparados com a condição dos seres humanos oprimidos. De acordo com o pensamento especista, “os animais só têm valor ou nos impõem obrigações éticas na medida que eles atendem nossos interesses, propósitos, necessidades e preferências”.⁵²

Nas palavras de Felipe, “a ética não especista se refere à igualdade de todos os indivíduos em sua singularidade mental, emocional e genética, e sua vulnerabilidade às agressões, à dor, ao tormento e à morte. Nisso todos os animais são iguais”⁵³, sejam eles humanos ou não.

Relativamente à senciência, Singer aduz não existir justificativa moral para ignorar o sofrimento de um ser que sofre, não importando a natureza desse ser. Isso porque o princípio da igualdade exige que seu sofrimento seja levado em consideração do mesmo modo que são considerados os sofrimentos semelhantes de qualquer outro ser. Outrossim, caso um ser não seja senciência, ou, em outras palavras, não seja passível de sofrer, de sentir sensações como prazer e felicidade,

⁵¹ SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 15.

⁵² NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 70.

⁵³ FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas**: a vez dos animais: crítica à moralidade especista. São José: Ecoanima, 2014. p. 273.

nada há de ser considerado. A respeito disso, Singer também defende que a senciência é a “única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios”.⁵⁴

2.6. Considerações críticas

O paradigma antropocêntrico foi e ainda pode ser considerado uma categoria importante e necessária para a evolução humana. Na atualidade, porém, em relação ao tratamento atribuído aos animais não-humanos, é fundamental reavaliá-lo pensando no progresso ético, ou seja, é preciso evoluir em direção ao paradigma sensocêntrico.

Como demonstrado, em que pese os animais, nos mais diversos sentidos, não sejam como os humanos, à vista da concepção de sensocentrismo, eles são suficientemente parecidos com o homem para que sejam incluídos na comunidade moral. Oportunamente, destaca-se que a defesa ética dos animais nada tem a ver, necessariamente, com gostar deles e querer sua companhia, mas os humanos, como bem descreve Naconecy: “[...] não precisam ser ‘amigos dos bichos’. Da mesma forma, alguém não precisaria ter filhos para mostrar que respeita crianças ou para denunciar a exploração infantil”.⁵⁵

Sendo assim, infere-se que o valor intrínseco⁵⁶ da vida de seres sencientes é forte o bastante para sustentar a defesa de direitos legais para os animais não-humanos, *independentemente da espécie à qual pertençam*, isto é, sem qualquer apreciação especista. Para tanto, deve-se mudar a forma de percebê-los na esfera jurídica, tendo em vista que seu valor já se encontra consolidado nos âmbitos filosófico e científico. (grifo nosso)

⁵⁴ SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 14-15.

⁵⁵ NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 19.

⁵⁶ “Seguindo-se a distinção ontológica entre estar vivo e ser um indivíduo vivo, pode-se reconhecer diferentes formas de valor, à vida: valor intrínseco, valor instrumental, ou valor inerente [...] Se a vida for de um indivíduo ontológico, ela terá valor intrínseco, relativo à somatória de suas experiências sensoriais, e valor inerente, que a caracteriza como insubstituível. Se for uma vida sem aptidão para expressar-se como indivíduo ontológico com autonomia e finalidade própria, terá valor instrumental.” FELIPE, Sônia T. **Valor inerente e vulnerabilidade**: critérios éticos não-especistas na perspectiva de Tom Regan. Florianópolis, 2006. p. 127. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24877>. Acesso em: 24 set. 2019.

3. PREMISSAS QUE NORTEIAM E LIMITAM A APLICAÇÃO DO CRIME DE MAUS-TRATOS E SUA DEFINIÇÃO PENAL

3.1. Considerações iniciais

Neste capítulo, será feita uma breve apresentação da tutela constitucional que serviu como referência para a edição da tutela penal dos animais na legislação brasileira. Em seguida, buscar-se-á analisar todas as características presentes no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, com o propósito de se verificar a existência de distinção, ou mesmo de exceção, de alguma espécie animal no que concerne à tutela prevista por tal dispositivo. Após, serão abordados princípios penais que, eventualmente, possam limitar a aplicação do crime de maus-tratos.

3.2. Dos Direitos Animais

3.2.1. Da vedação (seletiva) de crueldade aos animais na Constituição Brasileira de 1988

No topo do ordenamento jurídico brasileiro está a Constituição Federal de 1988, que foi a primeira constituição do país a mencionar os animais, além de lhes prever proteção. As demais constituições brasileiras não citavam o termo “animal” e sequer protegiam, de forma deliberada, o meio ambiente.⁵⁷ É considerada, portanto, um marco histórico para os Direitos Animais no Brasil.

Com tutela prevista no artigo 225, *caput*, da Carta, o meio ambiente é reconhecido constitucionalmente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida sob a perspectiva de direito difuso. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público, bem como da coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁵⁸

⁵⁷ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Curitiba: Editora Juruá, 2014. p. 50.

⁵⁸ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

De acordo com o inciso I do artigo 3º da Lei n.º 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, entende-se por meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.⁵⁹ Verifica-se, através deste conceito, que a proteção do meio ambiente engloba todas as formas de vida e não apenas a humana.⁶⁰ Ademais, conforme doutrina majoritária^{61,62,63}, o meio ambiente possui quatro classificações: natural, artificial, cultural e do trabalho. Para a presente monografia, importam somente as definições do meio ambiente natural e do cultural.

Os animais integram o meio ambiente natural ou físico, que é composto pelos seguintes recursos naturais: atmosfera, águas interiores, superficiais e subterrâneas, estuários, mar territorial, solo, subsolo, elementos da biosfera, fauna⁶⁴, flora, biodiversidade, patrimônio genético e zona costeira.⁶⁵ O meio ambiente cultural, por sua vez, é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.⁶⁶

A fim de se alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Carta Magna fixou alguns limites, dentre os quais previu, no inciso VII do § 1º do artigo 225, a proteção da fauna, bem como a vedação de práticas que possam submeter os animais à crueldade.⁶⁷ À vista disso, em que pese boa parte da comunidade jurídica queira estabelecer como condição do Direito Ambiental brasileiro o antropocentrismo, não há como negar que a Constituição reconhece expressamente a condição de senciência dos animais não-humanos, uma vez que

⁵⁹ BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

⁶⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas: Ed. Unilasalle, 2016. Disponível em: <https://goo.gl/tOLKHD>. Acesso em 22 set. 2019.

⁶¹ REBELLO FILHO, Wanderley; BERNARDO, Christianne. **Guia prático de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen, 1998. p. 18.

⁶² FIORILLO, Celso A. P.; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental e patrimônio genético**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 111.

⁶³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 102. Livro eletrônico.

⁶⁴ “Entende-se ordinariamente por fauna o conjunto dos animais que vivem numa determinada região, ambiente ou período geológico.” MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A Gestão Ambiental em foco - doutrina, jurisprudência, glossário**. 5 ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 244.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 102.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 102.

⁶⁷ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

somente aquele que é capaz de sentir pode ser submetido a qualquer tipo de crueldade.⁶⁸

No entanto, no ano de 2017, a Emenda Constitucional n.º 96 acrescentou o § 7º ao aludido artigo, estabelecendo, assim, que práticas desportivas que utilizem animais, e sejam formas de manifestação cultural, deixem de ser consideradas cruéis, devendo possuir regulamentação que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.⁶⁹

A partir da perspectiva acima apontada e considerando que o texto constitucional também protege manifestações culturais, conforme prevê o § 1º do artigo 215 da Constituição⁷⁰, verifica-se a existência de um conflito de direitos fundamentais. Ou seja, por meio do inciso VII do § 1º do artigo 225, busca-se evitar o sofrimento de uma vida senciente; no entanto, a partir do § 7º do mesmo dispositivo, ignora-se completamente a senciência animal em prol de mais uma opção de lazer ao homem em nome da cultura.

Como já visto no capítulo anterior, o § 7º acrescido ao artigo 225 é pautado pelo antropocentrismo, uma vez que ignora os interesses individuais dos animais, utilizando-os como meros instrumentos de lucro e de entretenimento humano. Já o inciso VII, constante no § 1º do mesmo preceito, pode ser caracterizado, isoladamente, pela ética sensiocêntrica, pois proíbe práticas cruéis contra os animais, considerando que são seres passíveis de dor e de sofrimento.

3.2.2. O crime de maus-tratos aos animais e suas características

Editada com o objetivo de corresponder à perspectiva constitucional antes abordada, a Lei Federal n.º 9.605/98, também conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, dispõe sobre as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente. No sentido de proteger os animais de práticas cruéis, em seu artigo 32, ela estabelece o seguinte:

⁶⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas: Ed. Unilasalle, 2016. p. 72. Disponível em: <https://goo.gl/tOLKHD>. Acesso em 22 set. 2019.

⁶⁹ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

⁷⁰ Idem.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.⁷¹

O bem jurídico tutelado pelo referido tipo penal é a preservação do meio ambiente⁷², concepção esta de cunho antropocêntrico. No entanto, há quem defenda que o bem jurídico protegido é a integridade física e o bem-estar do animal, determinados a partir dos interesses da vida de cada espécie, como sustenta Neto:

Trata-se de valores, de “interesses-da-vida”, que pertencem a ele. A vinculação entre o animal e a sua própria vida, entre o animal e a sua própria integridade física, entre o animal e o seu próprio bem-estar, é algo evidente. Portanto, tais interesses são irrefutavelmente seus. São “interesses-da-vida” de cada animal. Tais interesses podem até tocar o sentimento humano, mas continuarão a ser “interesses-da-vida” do animal. Então, qual seria o problema em reconhecer que esses interesses, quando tutelados pelo direito penal, seriam bens jurídico-penais titularizados pelo animal? Trata-se de um fenômeno complexo: o animal é, indiscutivelmente, titular de tais interesses, mas quando estes passam a ser tutelados pelo direito penal, o animal parece deixar de possuir a titularidade de tais interesses. [...] Mas por que o direito protegeria apenas o homem? O direito, inelutavelmente, está aberto à “historicidade”. A inescapável historicidade muda a nossa relação com os animais. [...] Ao comprar tais premissas, não se pode recusar a possibilidade de os animais serem titulares de bens jurídico-penais. Não sem decair numa redução especista.⁷³

A seu turno, o objeto material da conduta corresponde aos animais silvestres, aos animais domésticos ou domesticados e aos animais nativos ou exóticos.⁷⁴ Cumpre esclarecer que é sobre o objeto material que incide a ação criminosa. Oportunamente, acerca de cada uma dessas cinco categorias, citam-se as definições de Lélío Braga Calhau:

⁷¹ BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19605.htm. Acesso em: 21 set. 2019.

⁷² SANTANA, Luciano Rocha; SANTOS, Clarissa Pereira Gunça dos. O crime de maus-tratos aos animais: uma abordagem sobre a interpretação e a prova de materialidade e autoria (artigo 32). In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro *et al* (Orgs.). **Crimes ambientais: comentários à lei 9.605/98**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 153.

⁷³ NETO, João Alves Teixeira. **Tutela penal dos animais: uma compreensão onto-antropológica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 192-193.

⁷⁴ SANTANA, Luciano Rocha; SANTOS, Clarissa Pereira Gunça dos. O crime de maus-tratos aos animais: uma abordagem sobre a interpretação e a prova de materialidade e autoria (artigo 32). In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro *et al* (Orgs.). **Crimes ambientais: comentários à lei 9.605/98**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 153.

Animais silvestres são os descritos no artigo 1º da Lei 5.197/67. São os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, tais como: tatu, trinca-ferro (pássaro), onça, etc. Segundo o artigo 29, § 3º, da Lei 9605/98, são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Animais domésticos são os que vivem normalmente com o homem. São aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo inclusive apresentar aparência diferente da espécie silvestre que os originou. Ex: cachorro, gato, galinha, etc.

Animais domesticados são os que vivem em estado selvagem mas vêm a adaptar-se a vida em companhia dos seres humanos (ex: araras).

Animais nativos são os originários do meio ambiente brasileiro.

Animais exóticos são os oriundos externamente do território brasileiro. As espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado selvagem, também são consideradas exóticas. Outras espécies consideradas exóticas são aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado espontaneamente em Território Brasileiro. Exemplos: leão, zebra, elefante, urso, lebre-européia, javali, crocodilo-do-nilo, naja, píton, esquilo-da-mongólia, tartaruga-japonesa, tartaruga mordedora, tartaruga-tigre-d'água, cacatua, arara-da-patagônia, escorpião-do-Nilo, e outros.⁷⁵ (grifo original)

Diante do acima exposto, pode-se dizer que todo e qualquer animal está abrangido pelo tipo penal em comento, de modo que todo e qualquer animal possui a proteção nele estabelecida.⁷⁶ Não se verifica nenhuma distinção ou exceção à regra.

Quanto à classificação, é qualificado como crime comum, isto é, o sujeito ativo – aquele que pratica a ação – pode ser qualquer pessoa, tanto física como jurídica. Em que pese quem sofra a ação sejam os animais, o sujeito passivo é a sociedade⁷⁷, uma vez que os próprios animais não têm o poder de reivindicar seus direitos.

⁷⁵ CALHAU, Lélío Braga. Meio Ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais. **Fórum de direito urbano e ambiental**, Belo Horizonte, 2005. v. 4, n. 20 (mar./abr. 2005). p. 2308-2316. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/Meio%20Ambiente.pdf>. Acesso em: 21 set. 2019.

⁷⁶ WOLFF, Rafael. Crimes contra a fauna: uma abordagem crítica. In: JUNIOR, José Paulo Baltazar; SILVA, Fernando Quadros da *et al* (Orgs.). **Crimes Ambientais: Estudos em homenagem ao Des. Vladimir Passos de Freitas**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010. p. 271.

⁷⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Vol. 2. ed. 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 554-555.

No que tange à conduta delitiva, esta consiste em abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais⁷⁸, bem como realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo quando existirem recursos alternativos, mesmo que a finalidade seja didática ou científica.⁷⁹ Para melhor compreensão de cada uma delas, abaixo serão descritos seus conceitos.

A definição de abuso, assim como a de maus-tratos, pode ser embasada tecnicamente a partir da Resolução n.º 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Conforme estabelece o inciso IV, do artigo 2º da referida norma, abuso é “qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual”.⁸⁰

De acordo com o inciso II, do artigo 2º da mesma resolução técnica, consideram-se maus-tratos “qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais”.⁸¹ Inicialmente, dispõe-se que “comissivo” é o ato que resulta de uma ação praticada, enquanto que “omissivo” é o ato consistente na omissão, ou seja, o indivíduo comete o crime por deixar de praticar uma ação/dever a ele imposto.

Ademais, importa destacar que o elemento subjetivo do delito em análise é o dolo, isto é, o agente pratica o ato de modo intencional ou assume o risco de alcançar o resultado, de modo que não se aplica o tipo penal nos casos de culpa, ou seja, quando não houve a intenção de praticar o ato⁸², presumindo-se a inocência do agente. Assim, desconsidera-se a parte da definição técnica de maus-tratos, prevista na Resolução do CFMV, em que constam as três modalidades de culpa: negligência, imperícia e imprudência.⁸³

⁷⁸ NETO, Nicolao Dino; FILHO, Ney Bello; DINO, Flávio. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**. ed. 3. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2011. p. 213.

⁷⁹ NETO, Nicolao Dino; FILHO, Ney Bello; DINO, Flávio. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**. ed. 3. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2011. p. 218.

⁸⁰ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução n.º 1236, de 26 de outubro de 2018**. [S. l.], 29 out. 2018. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/lei/download-arquivo/id/1297>. Acesso em: 21 set. 2019.

⁸¹ Idem.

⁸² NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Vol. 2. ed. 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 555.

⁸³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. ed. 17. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 371.

Cabe esclarecer, a partir de definições concebidas por Cezar Roberto Bitencourt, que negligência é quando o agente deixa de realizar medidas necessárias por não pensar nas consequências de sua atitude. Diferentemente da imprudência, a negligência ocorre antes da ação. Quanto à imperícia, esta é relativa à falta de conhecimentos técnicos para o exercício de determinada atividade, e difere de erro profissional. Imprudência, por sua vez, é quando o agente possui consciência de que seu ato é arriscado ou perigoso, mas, mesmo assim, pratica-o, simplesmente por acreditar que não produzirá o resultado, o qual acaba concretizando-se.⁸⁴

Ainda com relação à definição da conduta de maus-tratos, alguns doutrinadores^{85,86} se baseiam na descrição do artigo 136 do Código Penal, a qual caracteriza maus-tratos em relação à pessoa humana da seguinte forma:

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.⁸⁷

Outrossim, para formular os conceitos de maus-tratos e de abuso de animais, parte da doutrina busca respaldo na redação do Decreto n.º 24.645/34, o qual elencava, de forma exemplificativa, no seu artigo 3º, todas as condutas que configuravam maus-tratos.⁸⁸ Há, porém, extensa discussão relacionada à sua vigência. Oportunamente, cumpre dizer que o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais, o qual definia maus-tratos contra animais como “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”, foi revogado pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, já que este, além de atualizado, é bem mais amplo por prever outras modalidades de maus-tratos, como abuso, ferimento e mutilação.⁸⁹

⁸⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. ed. 17. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 372-373.

⁸⁵ NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa; FILHO, Ney de Barros Bello; COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Crimes e infrações administrativas ambientais: comentários à Lei n.º 9.605/98**. ed. 3. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2000. p. 188.

⁸⁶ PRADO, Luiz Regiz. **Direito Penal do Ambiente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 188.

⁸⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

⁸⁸ CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. p. 82.

⁸⁹ Ibidem, p. 99.

Retomando-se os significados de cada conduta prevista no *caput* do dispositivo em comento, considera-se que a ação consistente em “ferir” equivale a ofender fisicamente o animal, causando-lhe lesão corporal e/ou prejudicando-lhe a saúde, tal como pode causar ao ser humano.⁹⁰ Com relação à mutilação, esta é determinada pelo corte de parte do corpo do animal, perda de um membro ou função.⁹¹

Acerca do que consta no § 1º, do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, entende-se como experiência dolorosa ou cruel a prática de atos de conhecimento empírico que possam provocar dor no animal vivo utilizado.⁹² Conforme definição da Associação Internacional para o Estudo da Dor (*International Association for the Study of Pain*): “a dor é uma experiência sensorial e emocional desagradável, associada ao dano tecidual real ou potencial, ou descrita em termos de tais danos”.⁹³ Em relação ao termo “cruel”, na concepção de Fiorillo, ele diz respeito à qualidade do que é cruel, significando o seguinte:

[...] aquilo que se satisfaz em fazer mal, duro, insensível, desumano, severo, rigoroso, tirano, de forma que, sem a necessidade de utilizar o animal como elemento de aumento de sua própria qualidade de vida, o homem age apenas para atender interesse momentâneo seu, causando ao animal um *mal desnecessário*.⁹⁴ (grifo original)

De modo oportuno, cumpre ressaltar que a Lei Federal n.º 6.638/79, a qual estabelecia normas para as práticas com fins didáticos e científicos da vivissecção de animais, também foi revogada pelo § 1º do tipo penal em comento, considerando que o legislador não pode permitir e regulamentar a prática de crime.⁹⁵

⁹⁰ NETO, Nicolao Dino; FILHO, Ney Bello; DINO, Flávio. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**. ed. 3. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2011. p. 214.

⁹¹ *Ibidem*, p. 214.

⁹² *Ibidem*, p. 218.

⁹³ “Pain is an unpleasant sensory and emotional experience associated with actual or potential tissue damage, or described in terms of such damage.” (texto original) INTERNACIONAL ASSOCIATION FOR THE STUDY OF PAIN. **Pain Definitions**. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20150113000208/http://www.iasp-pain.org/Taxonomy>. Acesso em 23 set. 2019.

⁹⁴ FIORILLO *apud* CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. p. 182-183.

⁹⁵ CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. p. 100.

A consumação do delito se dá a partir da realização de uma ou mais condutas, admitindo-se tentativa.^{96,97} Na afirmação de Aníbal Bruno, a consumação “é a fase última do atuar criminoso. É o momento em que o agente realiza em todos os seus termos o tipo legal da figura delituosa, e em que o bem jurídico penalmente protegido sofre a lesão efetiva ou a ameaça que se exprime no núcleo do tipo”.⁹⁸ Já a tentativa, segundo descrição de Bitencourt, “é o crime que entrou em execução, mas no seu caminho para a consumação é interrompido por circunstâncias acidentais”.⁹⁹ Em outras palavras, devido a razões alheias à vontade do agente, o ato intencional não pôde ser concluído; contudo, configura-se crime. Ademais, conforme estabelece o § 2º, trata-se de crime qualificado pelo resultado, determinando o aumento da pena de um terço a um sexto quando ocorre a morte do animal.

3.3. Aspectos penais que limitam a aplicação do crime de maus-tratos

3.3.1. Princípio da adequação social

Há certas condutas que são aceitas ou mesmo toleradas pela sociedade e, por essa razão, embora se enquadrem em determinado tipo penal, não são consideradas delituosas. No Direito Penal, trata-se do princípio da adequação, desenvolvido por Hans Welzel:

Apesar de uma conduta se subsumir formalmente ao modelo legal, não será considerada *típica* se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada.¹⁰⁰ (grifo original)

⁹⁶ SANTANA, Luciano Rocha; SANTOS, Clarissa Pereira Gunça dos. O crime de maus-tratos aos animais: uma abordagem sobre a interpretação e a prova de materialidade e autoria (artigo 32). *In*: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro *et al* (Orgs.). **Crimes ambientais**: comentários à lei 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 154.

⁹⁷ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 189.

⁹⁸ ANÍBAL BRUNO *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. ed. 17. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 520.

⁹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. ed. 17. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 522.

¹⁰⁰ PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 96.

Nesse sentido, são classificadas como crime somente as condutas que são reprovadas pela maior parte da sociedade. Entretanto, como salienta Bitencourt, a fim de que se delimite a tipicidade de determinada conduta, diante das mais diversas possibilidades de sua ocorrência, é recomendável valer-se de critérios mais exatos, uma vez que “a ideia da *adequação social*, na melhor das hipóteses, não passa de um *princípio interpretativo, em grande medida inseguro e relativo*”.¹⁰¹ Assis Toledo, a seu turno, refere que “se o tipo delitivo é um modelo de conduta proibida, não é possível interpretá-lo, em certas situações aparentes, como se estivesse também alcançando condutas lícitas, isto é, socialmente aceitas e adequadas”.¹⁰² (grifo original)

Tal princípio pode justificar a seleção de animais a serem tutelados pelo tipo penal previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Notoriamente, trata-se de uma visão radicalmente antropocêntrica e especista, cujo caráter subjetivo permite que a dor e o sofrimento de determinados seres sencientes possam ser ignorados por completo. Nesse sentido, animais de estimação como cães e gatos recebem a referida tutela penal quando configurado o crime de maus-tratos; no entanto, animais criados para o consumo alimentar humano, como bois e vacas, por exemplo, sofrem constantemente maus-tratos, mas tal fato é ignorado pela grande maioria da sociedade, assim como pelo Poder Judiciário, por ser considerado adequado culturalmente.

Todavia, sabe-se que o direito é frequentemente modificado, a fim de atender as demandas de uma sociedade em constante evolução, como bem descreve o brocardo jurídico “Ubi societas, ibi jus”, isto é, “Onde está a sociedade, está o Direito”. Assim, condutas que um dia foram consideradas adequadas podem vir a se tornar condenáveis, pois outros costumes e hábitos poderão ser privilegiados socialmente.

3.3.2. Caráter fragmentário

¹⁰¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. ed. 17. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 57.

¹⁰² TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. ed. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 1994. p. 131.

Decorrente do princípio da intervenção mínima¹⁰³ e da reserva legal¹⁰⁴, a fragmentariedade, nas palavras de Bitencourt, significa que:

Nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos. O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu *caráter fragmentário*, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica.¹⁰⁵ (grifo original)

Ainda, conforme assinala Régis Prado, “é o que se denomina *caráter fragmentário* do Direito Penal. Faz-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa”.¹⁰⁶ Nesse sentido, animais são maltratados, sob os mais diversos pretextos, e tais condutas deixam de ser proibidas apenas para legitimar uma cultura antropocêntrica. A exemplo disso, a Constituição Federal não mais considera cruéis as práticas desportivas que utilizem animais em manifestações culturais, conforme § 7º do artigo 225, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 96 no ano de 2017. (grifo original)

3.3.3. Princípio da insignificância

Desenvolvido no sistema penal por Claus Roxin, o princípio da insignificância aduz que as lesões insignificantes deveriam ser consideradas atípicas. Conforme esclarece Cezar Roberto Bitencourt, “a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico”.¹⁰⁷

¹⁰³ “O *princípio da intervenção mínima*, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes.” (grifo original) BITENCOURT, Cezar Roberto. op. cit., p. 52.

¹⁰⁴ “[...] significa que a regulação de determinadas matérias deve ser feita, necessariamente, por meio de lei formal, de acordo com as previsões constitucionais a respeito.” BITENCOURT, Cezar Roberto. op. cit., p. 49.

¹⁰⁵ Ibidem, p. 53.

¹⁰⁶ RÉGIS PRADO *apud* BITENCOURT. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. ed. 17. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 53.

¹⁰⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. ed. 17. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 58.

Outrossim, Bitencourt ressalta que o caráter irrelevante ou insignificante de certa conduta deve ser analisado tanto sob o aspecto do bem jurídico atingido, quanto sob o grau de intensidade que lhe provocou a lesão.¹⁰⁸ Da mesma forma e relativamente ao tema do presente trabalho, Roxin alude que “mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante”.¹⁰⁹ Nesse sentido, castrar um animal, com o intuito de proporcionar-lhe melhor qualidade de vida, ou adestrá-lo sem excessos, a fim de que se comporte adequadamente, são exemplos de condutas abrangidas pelo princípio da insignificância.¹¹⁰

Assim, atos que causam danos ou perigos considerados mínimos a determinado bem jurídico protegido não são passíveis de punição. Sendo de suma importância que a avaliação, quanto ao dano provocado, seja realizada por profissional habilitado, que, em relação ao crime previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, é o médico veterinário.

3.4. Considerações críticas

Depreende-se, à vista do exposto, que a conduta prevista no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais é basicamente qualquer ato capaz de provocar dor e/ou sofrimento desnecessário(s) aos animais. Considerando que abuso, maus-tratos, ferimento e mutilação geram dor e/ou sofrimento, bem como que todo ser senciente, ao ser abusado, maltratado, ferido e/ou mutilado é capaz de sentir dor e/ou sofrer em decorrência dos referidos atos, *todos* os animais são – ou deveriam ser – tutelados por essa norma penal. Salienta-se, ainda, que a dor e o sofrimento de seres sencientes não são somente de ordem física, mas também podem ser de ordem psicológica.¹¹¹ A exceção à regra diz respeito aos atos culposos, além das

¹⁰⁸ Ibidem, p. 59.

¹⁰⁹ ROXIN *apud* BITENCOURT. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. ed. 17. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 59.

¹¹⁰ WOLFF, Rafael. Crimes contra a fauna: uma abordagem crítica. In: JUNIOR, José Paulo Baltazar; SILVA, Fernando Quadros da *et al* (Orgs.). **Crimes Ambientais**: Estudos em homenagem ao Des. Vladimir Passos de Freitas. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010. p. 273.

¹¹¹ SANTANA, Luciano Rocha; SANTOS, Clarissa Pereira Gunça dos. O crime de maus-tratos aos animais: uma abordagem sobre a interpretação e a prova de materialidade e autoria (artigo 32). In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro *et al* (Orgs.). **Crimes ambientais**: comentários à lei 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 153.

excludentes de criminalidade (estado de necessidade¹¹² e legítima defesa¹¹³). Ney Bello Filho corrobora tal afirmação ao expressar o seguinte: (grifo nosso)

Interessante é perceber que a Lei não deixa margens, a princípio, para a descriminalização de condutas que diariamente ocorrem na sociedade. A forma redacional do dispositivo apontado indica que *todos os animais* estão abrangidos pela norma, assim como *todos os atos de maus-tratos*, independentemente do objetivo ser educacional, por instinto, punitivo, agressivo simples, com sentido estético, ou cultural. Todos estão inseridos no rol de atos criminosos.¹¹⁴ (grifo nosso)

4. ANÁLISE DE CASOS JURISPRUDENCIAIS

4.1. Considerações iniciais

O paradigma antropocêntrico afeta direta e indiretamente a vida de diversas espécies de animais não-humanos. Na maior parte das vezes, atinge-os de maneira negativa, uma vez que coloca o homem como centro do universo e as demais espécies como meros instrumentos capazes de lhe proporcionar benefícios. Essa hierarquização também interfere na tutela jurídica que os animais não-humanos recebem, ou deixam de receber, nos casos em que, evidentemente e comprovadamente, há a ocorrência de maus-tratos, embora amparados pelo tipo penal previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, como visto anteriormente.

Com o intuito de se demonstrar essa aplicação seletiva do crime de maus-tratos, abaixo discorrer-se-á acerca dos argumentos que embasaram a decisão final de três julgados. Os acórdãos analisados nos casos 1 e 3, foram citados no artigo “Especismo e esquizofrenia moral na tutela jurisdicional do crime de maus-tratos a animais: uma mirada jurisprudencial”¹¹⁵, escrito por Rogério Rammê; o acórdão analisado no caso 2, foi encontrado a partir da busca “artigo 32

¹¹² “Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.” BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 22 set. 2019.

¹¹³ “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” Idem.

¹¹⁴ NETO, Nicolao Dino; FILHO, Ney Bello; DINO, Flávio. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**. ed. 3. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2011. p. 215.

¹¹⁵ RAMMÊ, Rogério Santos. Especismo e esquizofrenia moral na tutela jurisdicional do crime de maus-tratos a animais: uma mirada jurisprudencial. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt *et al* (Coord.). **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. Livro eletrônico.

maus tratos silvestres” na jurisprudência de Tribunais de Justiça do site “www.jusbrasil.com.br”. Os três foram selecionados levando em consideração que possuem, como objeto material, animais vítimas de maus-tratos situados, habitualmente, no campo de visão especista do homem. Isso porque, nos casos 1 e 3, os objetos materiais da conduta delituosa são animais pertencentes a uma mesma categoria voltada aos interesses humanos: os animais destinados ao consumo alimentar. No caso 2, o objeto material diz respeito a animais silvestres, muitas vezes capturados de seus habitats para viverem em cativeiro, sem necessidade para tanto. Notoriamente, em todos os casos analisados, tem-se animais, em geral, “distantes” do convívio do homem, uma vez que este costuma nutrir afeição por “pets” – sendo os cães e gatos os mais comuns. Além disso, todos os acórdãos possuem elementos suficientes para a condenação dos agentes que praticaram os maus-tratos.

4.2. Caso 1

O primeiro acórdão a ser analisado trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público à 4ª Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em face de parcial provimento à denúncia oferecida, que absolveu os réus do crime de maus-tratos. Unanimemente foi negado provimento ao apelo ministerial, mantendo-se a absolvição relativa ao artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, com base nos argumentos a seguir examinados.

APELAÇÃO-CRIME. MAUS TRATOS A ANIMAIS. ABATE DE GADO. Animais destinados ao abate não se enquadram no tipo penal previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98. Ausência de dolo. Absolvição mantida. Apelo ministerial improvido. ESTABELECIMENTO POLUIDOR. CARNE. MERCADORIA IMPRÓPRIA AO CONSUMO. PERÍCIA. NECESSIDADE. A potencialidade poluidora de estabelecimento não pode ser presumida da só ausência de licença ou autorização do órgão ambiental competente. Indispensável a realização de perícia para comprovar a materialidade do delito previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90. Não havendo laudo pericial que ateste a impropriedade do produto, não há como presumir que os réus tivessem em depósito para vender mercadoria imprópria ao consumo. Impositiva absolvição. Apelo da defesa provido. Unânime. (Apelação Crime, Nº 70067311324, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em: 07-07-2016)¹¹⁶ (grifo nosso)

¹¹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n.º 70067311324**. Apelante: Ministério Público. Apelado: Marcia Andrade e Gerson Lumi. Rel. Des. Aristides Pedroso de

De acordo com o “fato n. 02” constante no relatório do julgado supramencionado, os réus, de forma contínua, no matadouro de sua propriedade, agiram da forma descrita a seguir:

[...] em comunhão de vontades e conjugação de esforços, **praticaram maus tratos a animais bovinos e bubalinos, inúmeras vezes, mediante o uso de marretas para atordoamento dos animais quando do abate, sem os cuidados em relação ao bem-estar dos animais e sem fazer uso de procedimentos de abate humanitário.** Na oportunidade, os denunciados maltrataram e feriram animais em sua propriedade, promovendo o abate clandestino de bovinos adultos, em desconformidade com licença de operação, **além de deixar os animais sem bebedouros de água enquanto aguardavam o abate.** (grifo nosso)

A partir do trecho acima, verifica-se que os animais foram vítimas de maus-tratos, uma vez que o tratamento a eles conferido estava em desacordo com a instrução normativa¹¹⁷ que dispõe acerca de como deve ser realizado o “abate humanitário” no país. Ademais, tanto os bovinos como os bubalinos (animais do caso em análise), assim como todos os animais destinados ao consumo humano, são seres sencientes e, justamente por possuírem tal característica, em que pese o “abate humanitário” seja seguido corretamente, é inegável o fato de que eles passam por momentos de estresse, de agonia, de medo e de sofrimento ao longo da cadeia de produção, principalmente na ocasião do abate. Outrossim, a decisão também embasou a absolvição dos réus, quanto ao crime de maus-tratos, aduzindo o que segue:

[...] na lição de Guilherme de Souza Nucci, a lei prevê como objeto material do delito o animal silvestre (selvagem), doméstico ou domesticado, nativo ou exótico. Assim, **o gado criado para o abate, seguindo esse entendimento, não seria objeto do delito.**

Nesse sentido, já decidiu esta colenda Câmara, no julgamento da apelação-crime nº 70057211526, no qual refere o eminente Relator, Desembargador Gaspar Marques Batista: a descrição contida na denúncia, de maus tratos a animais domésticos, não se aplica ao abate de gado bovino. **Entende-se como animais domésticos, referidos no art. 32, § 2º, da Lei 9605/98, aqueles mantidos no recinto do lar, coabitando com as pessoas que desfrutaram de sua companhia. Animais destinados ao abate, não se enquadram no citado tipo penal.** Portanto, considerando que a descrição

Albuquerque Neto. Porto Alegre, RS, 07 de julho de 2016. Diário da Justiça, Porto Alegre, RS, 29 de julho de 2016. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 02 nov. 2019.

¹¹⁷ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. **Instrução Normativa n.º 3, de 17 de janeiro de 2000.** [S. l.], 24 jan. 2000. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

do fato não está adequada à capitulação legal, impositiva a absolvição, em relação ao crime do art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP. (grifo nosso)

Se o gado criado para abate, conforme o entendimento acima exposto, não se enquadra como animal silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico – categorias tuteladas pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais –, que tipo de animal ele seria? Como visto no capítulo anterior, o referido dispositivo penal abrange todos os animais, sem qualquer distinção ou exceção. Além disso, cada uma dessas categorias foi bem descrita através da concepção de Lélío Braga Calhau, que definiu animais domésticos da seguinte forma:

Animais domésticos são os que vivem normalmente com o homem. São aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo inclusive apresentar aparência diferente da espécie silvestre que os originou. Ex: cachorro, gato, galinha, etc.¹¹⁸ (grifo nosso)

Com fulcro em tal definição, fica evidente que o gado destinado ao abate equivale a animais que possuem estreita dependência do homem, uma vez que *por ele são criados durante sua vida inteira*, dependendo dele para suprir algumas de suas necessidades vitais, como a alimentação. Logo, eles não são animais livres, muito pelo contrário, estão submetidos a todo tipo de tratamento que trazer benefícios ao ser humano – prática esta radicalmente antropocêntrica. O que não significa que possam ser maltratados e excluídos da tutela prevista no artigo 32 da LCA. Se assim fosse, não haveria razão para existir uma instrução normativa a fim de lhes proporcionar menos sofrimento. (grifo nosso)

Outrossim, o Decreto n.º 8.236/2014, o qual regulamenta a lei que dispõe sobre o registro genealógico de animais domésticos no país, em seu artigo 4º, inciso I, considera animais domésticos aqueles “animais cujas espécies representem interesse zootécnico e econômico para o País, definidas em ato do Ministro de

¹¹⁸ CALHAU, Lélío Braga. Meio Ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais. **Fórum de direito urbano e ambiental**, Belo Horizonte, 2005. v. 4, n. 20 (mar./abr. 2005). p. 2308-2316. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/Meio%20Ambiente.pdf>. Acesso em: 21 set. 2019.

Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.¹¹⁹ Com base nisso, é incontestável que o “gado criado para abate” se encaixa em tal preceito, sendo considerado, portanto, animal doméstico.

Ainda, seguindo-se o raciocínio de que somente se enquadram na categoria de animais domésticos do artigo 32 da LCA “aqueles mantidos no recinto do lar, coabitando com as pessoas que desfrutam de sua companhia”, os cães e gatos que se encontram em situação de rua também não deveriam ser tutelados pelo tipo penal em comento, uma vez que não têm um lar, estando abandonados nas ruas a sua própria sorte. E, na prática, esses animais recebem a devida tutela:

APELAÇÃO CRIME. **ARTIGO 32, § 2º, DA LEI 9.605/98**. MAUS TRATOS A ANIMAIS. Inobstante a negativa do acusado, há prova suficiente confirmando a prática do delito pelo acusado, impondo-se a **confirmação da sentença condenatória**. Pena readequada de ofício. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM READEQUAÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. (Recurso Crime, Nº 71002014553, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em: 23-03-2009). Assunto: MORTE DE ANIMAL. HOMEM É PENALIZADO POR MATAR A FACADAS **CÃO DE RUA**. ANIMAL. MAUS TRATOS. CACHORRO.¹²⁰ (grifo nosso)

O último argumento para a absolvição do crime de maus-tratos, no julgado em análise (judicializado sob n.º 70067311324), diz que “não há prova de que os réus agiram com vontade de maltratar os animais que estavam sendo abatidos ou aguardando eventual abate”. Ora, que diferença faria a existência de prova se, como fundamento inicial, foi dito que “animais destinados ao abate não se enquadram no citado tipo penal”? Ademais, conforme consta no relatório da sentença proferida em primeiro grau, fiscal estadual agropecuário e médico veterinário, que realizou vistoria no local investigado, prestou depoimento, na condição de testemunha, nos seguintes termos:

[...] Arguiu ter comparecido ao local juntamente com dois colegas fiscais agropecuários e dois técnicos agrícolas. Ressaltou que, ao chegarem no local, encontraram 20 bovinos, mais sete abatidos dentro do

¹¹⁹ BRASIL. **Decreto n.º 8.236, de 5 de maio de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8236.htm#art74. Acesso em: 10 nov. 2019.

¹²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Criminal n.º 71002014553**. Recorrente: Antonio Sergio da Costa. Recorrido: Ministério Público. Rel. Desa. Ângela Maria Silveira. Porto Alegre, RS, 23 de março de 2009. Diário da Justiça, Porto Alegre, RS, 27 de março de 2009. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5627134/recurso-crime-rc-71002014553-rs/inteiro-teor-101933574?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 nov. 2019.

estabelecimento. Asseverou que **conversaram com a proprietária, momento que solicitaram a documentação fiscal e sanitária. Afirmou que a ré disse não ter a documentação**, ocasião que fizeram todo procedimento administrativo. Discorreu que **não havia presença de nenhum responsável pelo serviço de inspeção no local, o qual é obrigatório no momento do abate**. Relatou que esperaram o responsável pela inspeção até o final da manhã, porém ninguém chegou ao local. Salientou que fizeram todo o procedimento. [...] Afirmou ser médico veterinário. [...] **Alegou não ter sido informado o motivo pelo qual não tinha responsável municipal pela fiscalização no momento do abate. Mencionou que o frigorífico tentou entrar em contato com o fiscal, o qual ficou de comparecer até as 10:30 da manhã, porém não apareceu. Informou que chegaram de madrugada e permaneceram até as 10:30 da manhã, sendo que nenhum fiscal municipal apareceu no local neste período.** [...] Narrou que o normal seria ter a documentação sanitária dos animais; documentação fiscal (notas); presença de serviço de inspeção municipal; atordoamento correto e currais adequados. Afirmou que a inspeção em matadouro é permanente, ou seja, o fiscal deve permanecer durante todo o abate ou pelo menos nos procedimentos de abate. [...] **Disse ser obrigação do matadouro informar o abate de animais ao fiscal municipal com 12 horas de antecedência.** [...] ¹²¹ (grifo nosso)

Diante da prova reconhecida na sentença, infere-se que os réus agiram com dolo, pois assumiram o risco do resultado, consistente em abusar e maltratar os animais, tendo em vista que exerceram a atividade de abate sem a presença obrigatória de fiscalização do órgão de inspetoria veterinária municipal, deixando de empregar, assim, as técnicas que visam o abate humanitário.

Com fundamento nos argumentos acima expostos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a absolvição dos réus pelo crime de maus-tratos previsto pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Conforme explanado no primeiro capítulo da presente monografia, pode-se dizer que tal decisão foi sustentada por inteiro através de uma ótica antropocêntrica radical, considerando o animal mero instrumento de utilização humana. Em momento algum a sciência do animal maltratado foi questionada, embora existente.

4.3. Caso 2

O segundo acórdão a ser analisado trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público à 16ª Câmara de Direito Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face de parcial provimento à denúncia

¹²¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Procedimento Ordinário n.º 159/2.12.0001172-5**. Autor: Ministério Público. Réus: Márcia Andrade e Gerson Lumi. Juíza Dra. Ângela Lucian. Teutônia, RS, 31 de março de 2015. Diário da Justiça, Porto Alegre, RS, 29 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 02 nov. 2019.

oferecida, que absolveu o réu da prática, por dezessete vezes, do crime de maus-tratos a animais. Negou-se, em parte, provimento ao apelo ministerial, mantendo-se a absolvição relativa ao artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, com base nos argumentos a seguir examinados.

Apelação. Crime ambiental. **Posse ilegal de espécimes da fauna silvestre em cativeiro.** Insurgência ministerial. Pleito de **condenação do réu** nos termos da denúncia, incluindo o **crime de maus-tratos contra os animais. Impossibilidade.** Comprovação da materialidade e da autoria quanto ao crime previsto no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Suficiência do amplo acervo probatório documental, pericial e oral. Réu surpreendido, em duas diligências policiais, na posse de diversas aves da fauna silvestre, sem qualquer licença ambiental. **Não comprovação**, contudo, **do dolo específico de maus-tratos por parte do agente**, de modo a impedir a tipificação do delito constante no **art. 32, "caput", da Lei nº 9.605/98.** Sentença mantida, com ressalva apenas no tocante ao reconhecimento da continuidade delitiva (quarenta e dois delitos diversos). Cálculo da pena. Pena-base fixada no piso legal. Aplicação da causa de aumento prevista no art. 29, § 4º, da Lei nº 9.605/98, haja vista a apreensão de dois espécimes ameaçados de extinção. Exasperação pela continuidade delitiva na fração máxima de 2/3. Regime inicial aberto. Substituição da reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos. Recurso ministerial parcialmente provido. (APR 0044086-47.2016.8.26.0050 SP, 16ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento 21/05/2019, Relator Guilherme de Souza Nucci)¹²² (grifo nosso)

Inicialmente, há de se fazer um breve relato dos fatos. Consoante o relatório do acórdão, o réu mantinha em cativeiro 42 espécimes nativos da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, sendo que duas das aves apreendidas eram ameaçadas de extinção. Consta também que, em data posterior, no mesmo local, o acusado “praticou ato de abuso e maus-tratos contra 17 espécimes nativos da fauna silvestre”, incluindo, novamente, espécies ameaçadas de extinção. Após apreensão, as aves silvestres foram encaminhadas ao Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (CRAS-PET), onde foi constatado o seguinte:

O parecer técnico do CRAS-PET, além de enumerar as aves apreendidas na segunda diligência policial, concluiu pela existência de *“sinais de maus-tratos”*, haja vista a *“limitação das espécies ao meio ambiente natural e ao exercício de suas funções biológicas no local onde vivem, como alimentação natural adequada a espécie, exercício do voo, vida em grupo,*

¹²² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n.º 0044086-47.2016.8.26.0050.** Apelante: Valdemir Pereira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Rel. Guilherme de Souza Nucci. São Paulo, SP, 21 de maio de 2019. Diário da Justiça, São Paulo, SP, 21 de maio de 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/711099881/apelacao-criminal-apr-440864720168260050-sp-0044086-4720168260050?ref=serp>. Acesso em: 02 nov. 2019.

entre outros”, identificando, ainda, “lesões recentes na região da cera e da commissura lateral do bico, penas quebradas e agitação extrema, causadas pela tentativa constante de fuga”. (grifo original)

Outrossim, consta que, em juízo, a médica veterinária, responsável pela emissão do laudo pericial supramencionado, prestou depoimento, conforme trecho extraído do relatório:

Já a testemunha Liliane, **médica veterinária** do CRAS-PET [...] salientou ter recebido 17 aves apreendidas por ocasião da segunda diligência na casa do acusado. Afirmou que as aves haviam sido recém-capturadas da natureza, sem anilhas, com **intolerância ao cativeiro**, consubstanciando a razão das **lesões nas penas e bicos, com cicatrizes**. (grifo nosso)

A partir de tal embasamento técnico, restou caracterizada a ocorrência de maus-tratos aos animais silvestres, que foram capturados da natureza e mantidos em cativeiro sem autorização pelo acusado, ou seja, a retirada do animal de seu habitat já configuraria por si só a imposição de maus-tratos, sendo, única e inegavelmente, resultado de conduta intencional do capturador. No entanto, o relator manifestou seu voto em contrariedade à configuração do tipo penal previsto pelo artigo 32 da LCA, sustentando a não comprovação do dolo:

Não há falar, por outro lado, em configuração do delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98 na hipótese dos autos, ao contrário do delineado pela acusação em grau recursal.

Isso porque o tipo penal em questão exige o dolo específico do agente, consistente na *“vontade de maltratar o animal, agindo com crueldade, por qualquer motivo, inclusive puro sadismo”*.

E, no caso em exame, não restou efetivamente comprovado o intento específico do réu de querer maltratar, ferir ou mutilar as aves apreendidas em seu poder. Pelo contrário, não há nada nos autos que sustente tal afirmação, já que os policiais militares ouvidos se resumiram a discorrer sobre a irregularidade administrativa da situação do réu e a médica veterinária do CRAS-PET houve por bem apenas sustentar os supostos maus tratos causados aos espécimes em decorrência de sua agitação, estresse e lesões nos bicos e pelos, o que seriam causados pela falta de adaptação ao cativeiro.

Tais circunstâncias do caso concreto, contudo, não se mostram suficientes para a condenação do réu pelo crime previsto no art. 32 do diploma legal supracitado, devendo ser mantida a sua absolvição na espécie, ainda que por outros fundamentos. (grifo original)

Cumprе salientar que o dolo, segundo concepção do próprio relator em livro de sua autoria, passa a existir a partir do momento em que o agente pratica o

ato de modo intencional ou *assume o risco de alcançar o resultado*.¹²³ No caso em análise, sob a ótica de maus-tratos nele considerada, o acusado assumiu o risco de maltratar os animais, aprisionando-os em cativeiro. Tal fato, como já mencionado, provocou-lhes “intolerância ao cativeiro, consubstanciando a razão das lesões nas penas e bicos, com cicatrizes”. (grifo nosso)

Ademais, faz-se necessário retomar os conceitos de “abuso” e de “maus-tratos” definidos no capítulo anterior pela Resolução n.º 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, bem como o conceito de “ferir” – todos presentes no artigo 32 da LCA. O primeiro se refere a “qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual”¹²⁴; o segundo diz respeito a “qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente [...] provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais”¹²⁵; já o terceiro equivale a ofender fisicamente o animal, causando-lhe lesão corporal e/ou prejudicando-lhe a saúde, tal como pode causar ao ser humano.¹²⁶

Com base em tais definições e partindo-se do paradigma sensocêntrico, haja vista que os animais do caso em questão são seres capazes de experimentar os mais diversos sentimentos, infere-se que: a) as aves silvestres capturadas sofreram *abuso*, uma vez que, intencionalmente, foram usadas de modo indevido com o fim de viverem presas em cativeiro, quando, em momento anterior, possuíam vida livre para agir de acordo com seus próprios interesses. Nesse sentido, a médica veterinária referiu que esses animais passaram a ter as seguintes condições de vida: “limitação das espécies ao meio ambiente natural e ao exercício de suas funções biológicas no local onde vivem, como alimentação natural adequada à espécie, exercício do voo, vida em grupo”. Tais fatores são capazes de desencadear prejuízos de ordem física e psicológica, como de fato aconteceu, provocando-lhes “lesões recentes na região da cera e da comissura lateral do bico, penas quebradas

¹²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Vol. 2. ed. 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 555.

¹²⁴ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução n.º 1236, de 26 de outubro de 2018**. [S. l.], 29 out. 2018. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/lei/download-arquivo/id/1297>. Acesso em: 21 set. 2019.

¹²⁵ Idem.

¹²⁶ NETO, Nicolao Dino; FILHO, Ney Bello; DINO, Flávio. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**. ed. 3. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2011. p. 214.

e agitação extrema, causadas pela tentativa constante de fuga”; b) as aves silvestres capturadas também sofreram *maus-tratos*, considerando que, intencionalmente, passaram por sofrimentos desnecessários, às custas do bel prazer do acusado, que as queria presas em cativeiro; c) as aves silvestres capturadas sofreram *ferimentos*, pois apresentavam “lesões recentes na região da cera e da comissura lateral do bico, penas quebradas”. (grifo nosso)

Outrossim, aplicando-se o conceito de dolo usado como argumento para a tomada de decisão, qual seja: “vontade de maltratar o animal, agindo com crueldade, por qualquer motivo, inclusive puro sadismo”, a partir de uma visão antropocêntrica-radical, significa que a captura de animais nascidos livres para voar em um céu infinito não configura *maus-tratos*, tampouco crueldade. Contudo, aplicando-se a ética sensocêntrica ao caso concreto, o aprisionamento de animais, limitando ou mesmo pondo fim a alguns de seus interesses, sem que houvesse a menor necessidade, caracteriza sim *maus-tratos* e crueldade; exceto se o ser não fosse capaz de sentir nem de estar consciente acerca das condições a ele impostas – o que não é o caso.

Com fundamento nos argumentos acima expostos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a absolvição do réu pelo crime de *maus-tratos* previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Novamente, os animais foram considerados meros instrumentos de utilização humana, característica predominante de uma ética radicalmente antropocêntrica. A partir dessa ótica, o juízo deixou de aplicar a devida tutela penal, em que pese a senciência dos animais tenha sido abordada pela médica veterinária que atestou as condições em que eles se encontravam.

4.4. Caso 3

O terceiro acórdão a ser analisado trata-se de Apelação Criminal interposta pela Defensoria Pública à Turma Recursal Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em face de sentença que condenou o réu às penas de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo à época do fato, pelo crime de *maus-tratos* com a agravante que determina o aumento da pena em caso de

morte do(s) animal(is). A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade. Unanimemente, o juízo negou provimento ao recurso da defesa, mantendo-se a condenação relativa ao artigo 32, caput e § 2º, da Lei de Crimes Ambientais, com base nos argumentos a seguir examinados.

RECURSO CRIME. CRIME AMBIENTAL. ART. 32, CAPUT E § 2º, DA LEI 9.605/98. MAUS-TRATOS A ANIMAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. **SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA**. 1- Comprovado que o réu praticou maus tratos contra mil e novecentas **galinhas** ao deixar de proporcionar-lhes alimentação e água por mais de um dia, bem como ao transportá-las de forma inadequada, causando a morte de diversas aves por esmagamento e sufocamento, impositiva a manutenção da sentença condenatória. 2- Inviável a isenção da pena de multa, cumulativamente cominada para o delito, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime, Nº 71004695359, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em: 17-03-2014)¹²⁷ (grifo nosso)

De início, cumpre relatar brevemente os fatos. Consoante o relatório do acórdão em análise, no dia 15/11/2011, o réu praticou maus-tratos contra cerca de 1900 (mil e novecentas) galinhas, ao transportá-las em um caminhão e mantê-las engaioladas em pequenas caixas com grande número de animais, causando a morte de muitas, cuja quantidade não foi apontada. De acordo com trecho extraído da denúncia oferecida pelo Ministério Público:

[...] era transportada **quantidade de aves muito acima da indicada por gaiola** (cerca de uma dezena por gaiola), sendo que **várias estavam danificadas, causando lesões nas aves**. Outrossim, os animais se encontravam **sem acesso à água, comida, higienização e proteção contra intempéries**, durante todo esse período, **levando diversos animais à morte** em virtude de **esmagamento, lesões** e das referidas **condições de manejo** (o número total de aves mortas não foi determinado na investigação). (grifo nosso)

Também em relação à materialidade do crime, médico veterinário lotado na Secretaria da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, na condição de testemunha, prestou depoimento nos seguintes termos:

[...] as aves estavam na carroceria do caminhão em caixas e eram mil e novecentas aves; **as aves estavam há mais de trinta horas sem beber água**; o caminhão estava estacionado na Avenida Bento Gonçalves e as

¹²⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Criminal n.º 71004695359**. Recorrente: Giovani Soares Cerchiaro. Recorrido: Ministério Público. Rel. Desa. Cristina Pereira Gonzales. Porto Alegre, RS, 17 de março de 2014. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 02 nov. 2019.

aves estavam sendo comercializadas; ao tomar conhecimento do fato, o depoente, o qual não se encontrava na cidade, orientou a patrulha ambiental para que recolhesse as aves para o colégio Agrícola Visconde da Graça; as aves foram recolhidas para a referida escola; tal fato ocorreu num domingo à tarde; na segunda-feira pela manhã, o depoente foi ver as aves; não lembra quantas, mas **morreram bastante aves**; tentou por várias vezes contato com o réu, mas não conseguiu; o caminhão tinha placas de Viamão e as aves eram de Lajeado e o réu seria de Bagé; em nenhum momento das investigações o depoente conseguiu manter contato com o réu; a única ocasião em que o depoente viu o réu foi numa audiência aqui no foro; as aves estavam sendo vendidas de porta em porta e a preço bem variados; diante do risco que as aves representavam para o consumo, precisaram ser sacrificadas; o destino foi o aterro sanitário; pelo MP – foi a PATRAM quem atendeu a ocorrência; as aves depositadas em caixas lá na EMBRAPA; as aves eram só galinhas; **havia superlotação de aves nas caixas; as aves estavam morrendo devido às condições em que se encontravam devido ao transporte e ao estacionamento**; segundo informações o réu tinha saído de Lajeado no sábado pela manhã, estando as aves sem água; **o réu não observou as regras para transporte e acondicionamento das aves, no quesito bem-estar animal; o depoente presenciou galinhas mortas por esmagamento e sufocamento; havia no mínimo dez por cento de galinhas mortas e as vivas, muito debilitadas; havia também galinhas com lesões graves**; possivelmente o réu adquiriu as aves em algum aviário para revendê-las bem barato; mesmo nas condições em que se encontravam, as galinhas estavam botando ovos; confirma o documento das folhas 08/11, esclarecendo que foi o próprio depoente quem fotografou as aves. Não conseguiram descobrir onde o réu comprou as aves; **havia de doze a quinze galinhas na caixa** que aparece nas folhas 08, **quando o normal seria oito aves por cada caixa**; pela Defensoria Pública – não conhecia o réu; não havia nota fiscal e nem a guia de trânsito que são documentos obrigatórios; os ovos estavam junto com a carga no caminhão; os ovos estavam nas caixas de papelão e havia muitos ovos nas caixas com as galinhas. (grifo nosso)

A prova testemunhal acima exposta, em conjunto com documentação mencionada no acórdão (termo circunstanciado ambiental, relatório da Polícia Ambiental, boletim de ocorrência, termo de qualificação e declaração de autor, termo de apreensão e fiel depositário, auto de constatação e histórico da infração), demonstra-se suficiente para comprovar a materialidade do crime. Não há como negar, portanto, a ocorrência dos maus-tratos. Tanto é que, para o acusado, preenchidos os requisitos previstos na Lei n.º 9.099/95, foi proposta a transação penal, que por ele foi aceita.

No que tange à autoria delitiva, em que pese o réu não tenha comparecido em juízo para apresentar sua versão dos fatos, perante a autoridade policial, quando do registro de ocorrência, ele assim se manifestou: “comprou os animais em Lajeado e carregou no dia 14/11/2011 às 21 horas e logo depois deslocou a Pelotas e que parou para almoçar 12:50 e ficou o tempo de preparo de dois lanches”. Mencionou, ainda, que vendia os frangos e os ovos no varejo.

Pela defesa, foi invocada a preliminar de nulidade do feito diante da revogação da transação penal por ter sido o réu preso em flagrante por delito de homicídio tentado e, relativamente à ocorrência do fato em si, sustentou “a tese de atipicidade do fato porque as *galinhas não se tratavam de animais silvestres* e porque *ausente o elemento subjetivo do tipo referente ao dolo*”, requerendo, assim, o acolhimento da preliminar com a conseqüente extinção da punibilidade pela prescrição ou então a absolvição do réu ou, subsidiariamente, a isenção da pena de multa. (grifo nosso)

Relativamente a preliminar suscitada pela defesa, o juízo se manifestou no sentido de que o benefício da transação penal foi revogado, uma vez que “o réu fora preso em flagrante delito por homicídio tentado, o que o impossibilitava de cumprir a condição firmada em sede de transação penal, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período de um ano”. Quanto ao benefício correspondente à suspensão condicional do processo, este ficou prejudicado diante da revelia do réu, pelo não comparecimento em juízo com o propósito de apresentar sua versão dos fatos.

Outrossim, no que concerne aos argumentos usados com o intuito de absolver o réu pela condenação do crime de maus-tratos, a relatora fez a seguinte sustentação:

Ora, a falta de fornecimento de água e alimentação às galinhas por mais de 36 (trinta e seis) horas, aliada ao inadequado acondicionamento das aves, em caixas de dimensões pequenas, havendo uma grande quantidade de aves numa mesma caixa, e que ficaram expostas ao sol e ao calor, levando à morte diversas galinhas por esmagamento e sufocamento, também configura o delito de maus-tratos tipificado no art. 32, caput, e § 2º, da Lei 9.605/98.

Com efeito, evidente o sofrimento imposto aos animais e que levou alguns a óbito, não havendo, assim, falar em ausência de dolo, como sustentado pela defesa, haja vista que se o réu não queria maltratar as aves, pelos menos assumiu o risco de fazê-lo, ao manejá-las de forma completamente nociva e inadequada.

Por outro lado, não procede a tese de atipicidade do fato por não se tratarem as galinhas de animais silvestres, na medida em que o art. 32 da Lei 9.605/98 tutela tanto os animais silvestres, quanto os domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. (grifo nosso)

Em que pese as galinhas possam se encaixar na concepção de animais domésticos, da mesma forma que os animais do “Caso 1”, tendo o juízo as considerado animais silvestres, não há como afirmar que não o sejam, uma vez que não consta, no acórdão, qualquer outra informação taxonômica acerca das aves

apreendidas. De qualquer modo, o dispositivo penal em questão prevê tutela a todos os animais, não prevalecendo a tese de atipicidade do fato arguida pela defesa.

Com base nos argumentos acima expostos, o juízo votou unanimemente pelo desprovemento do recurso de apelação, a fim de manter a sentença condenatória efetuada em primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que condenou o réu pela prática do crime de maus-tratos aos animais, com fulcro no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Vale destacar, ainda, um dos argumentos suscitados pelo juízo que efetuou a condenação em primeiro grau, diante da ausência de prova pericial, imposta pelo artigo 158 do Código de Processo Penal¹²⁸ nos crimes que deixem vestígios:

É de salientar-se que os verbos nucleares consistentes em praticar atos de abuso e de maus-tratos prescindem da produção de prova pericial, por consistir aquele na utilização imoderada do animal, enquanto este representa o tratamento inadequado a ele dispensado, não se exigindo, nas duas hipóteses, deixe vestígios.¹²⁹

Em contraponto às decisões anteriores, esta demonstra correta aplicação do tipo penal em comento, uma vez que o acórdão confirmou a presença de todas as elementares do tipo incriminador, salientando-se, ainda, que nenhum fator de relevo foi excluído da apreciação, mantendo-se a condenação do réu pelo crime de maus-tratos.

4.5. Considerações críticas

Pelo exposto e com base no que foi explanado nos capítulos anteriores, pode-se dizer que a decisão do “Caso 1” se deu a partir de uma visão radicalmente antropocêntrica, uma vez que excluiu os animais maltratados da tutela prevista pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, além de não encaixá-los em nenhum outro dispositivo de proteção. Contrariando, inclusive, previsão da Constituição Federal,

¹²⁸ “Art.158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.” BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 6 nov. 2019.

¹²⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Procedimento Ordinário n.º 022/2.12.0003531-9**. Autor: Ministério Público. Réu: Giovani Soares Cerchiaro. Juiz Dr. José Antonio Dias da Costa Moraes. Pelotas, RS, 13 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 02 nov. 2019.

que veda crueldade para com animais. Assim, conforme entendimento daquele juízo, os animais criados para o abate, pelo simples fato de terem nascido como espécie voltada ao consumo alimentar humano, além de representarem interesses econômicos, ficaram desprotegidos por completo, não importando o quanto são capazes de sofrer e de experimentar os mais diversos sentimentos em decorrência da dor a eles infligida. O mesmo ocorreu no “Caso 3”, em que a defesa alegou atipicidade do fato, por não considerar as galinhas animais silvestres.

Ademais, o argumento de ausência de dolo, sustentado tanto no “Caso 1” quanto no “Caso 2”, foi refutado pelo “Caso 3”, uma vez que o dolo pode ser direto ou indireto/eventual. De modo que pratica crime doloso aquele que age com intenção de alcançar o resultado (dolo direto), bem como aquele que assume o risco de atingir o resultado (dolo eventual).

Nos três casos, o objeto material da conduta criminosa são animais sencientes – fator que deveria preponderar para uma decisão justa. Mas, ao que tudo indica, prevalece ainda hoje uma ética pautada em valores antropocêntricos e premissas como a superioridade da espécie humana e a passividade de animais não-humanos.

Em suma, a análise dos casos jurisprudenciais acima confirma a existência de uma aplicação seletiva da tutela penal prevista pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, revelando uma faceta especista do ser humano, também na atuação jurisdicional, pautada em argumentos injustos sob o ponto de vista da ética sensocêntrica.

Por fim, cabe ressaltar o dever da atuação imparcial do jurista que detém o poder de coibir práticas cruéis para com os animais, sem que seja feito qualquer juízo de valor acerca do animal maltratado, isto é, sem julgamento feito a partir de pré-conceitos pessoais, de forma a não contaminar a decisão com fundamentos antropocêntricos e especistas.

5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho pretendeu investigar o motivo pelo qual o crime de maus-tratos aos animais, previsto pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, é aplicado de modo seletivo, tendo em vista a existência de decisões na jurisprudência que não reconheciam determinados animais como seres tutelados pelo aludido dispositivo, bem como outras que não criminalizavam condutas que preenchiam todos os requisitos necessários para a punição decorrente dos maus-tratos, ressaltando-se, ainda, o fato de todos esses animais serem sencientes.

Para tanto, inicialmente, buscou-se apresentar os paradigmas éticos que conduzem os pensamentos e as ações humanas para uma tomada de decisão. Assim, discorreu-se acerca de correntes éticas filosóficas (antropocentrismo, biocentrismo, ecocentrismo e sensocentrismo), abordando, em cada uma delas, a visão que o ser humano possui de si mesmo dentro da natureza e do universo como um todo, bem como sua relação com as demais espécies de animais. Tal propósito foi atendido, pois a partir dele foi possível esclarecer os porquês do domínio do homem sobre os animais não-humanos, bem como a base de construção do especismo, além de se evidenciar a necessidade de uma evolução ética rumo ao sensocentrismo.

Após, fez-se uma breve descrição acerca da vedação de crueldade contra animais, assegurada pela Constituição Federal de 1988, fundamental para a edição de sua tutela penal. Posteriormente, adentrou-se na essência da presente monografia, analisando-se minuciosamente cada característica existente no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, além de concisa explanação sobre os aspectos limitadores do referido dispositivo. Com efeito, o objetivo deste capítulo foi alcançado, uma vez que demonstrou que a tutela penal do referido dispositivo abrange todos os animais, sem qualquer exceção ou distinção de espécies.

Por fim, com o intuito de se esclarecer, a partir de casos concretos, a seletividade do crime de maus-tratos aos animais, analisaram-se dois acórdãos em que ocorreu a absolvição dos réus, mesmo estando caracterizada a ocorrência dos maus-tratos e preenchidos todos os requisitos legais para sua punição. Ademais, a fim de que a problemática fosse respondida, associaram-se os argumentos que

fundamentaram tais decisões às éticas abordadas no primeiro capítulo, bem como às definições de algumas características presentes no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Ainda, um terceiro acórdão também foi analisado, cujos argumentos de condenação do réu pelo crime de maus-tratos refutaram a argumentação arguida para a absolvição dos réus nos outros dois. Por conseguinte, foi possível inferir que os julgados nos quais houve a absolvição dos réus foram contaminados por um juízo de valor antropocêntrico e especista, deixando de aplicar a tutela que era de direito daqueles animais vítimas de maus-tratos.

Adentrando nas possíveis respostas para o questionamento *por que ocorre a seletividade do crime de maus-tratos aos animais*, foram apuradas duas hipóteses: 1) devido ao senso de superioridade e de dominância, atribuídos ao homem pela ética antropocêntrica; 2) devido à eventual distinção ou exceção, constante no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, referente à tutela nele prevista, a depender da espécie de animal maltratado. Durante o trabalho, constatou-se que a tutela penal do crime de maus-tratos abrangia todos os animais, sem fazer distinção de espécies, de modo a refutar a segunda hipótese. Diante disso, passou-se ao teste da hipótese remanescente, a qual consistia em verificar quais dos paradigmas éticos, abordados no segundo capítulo, estavam mais próximos dos argumentos que embasaram as decisões dos acórdãos que absolveram os réus pelo crime de maus-tratos. Assim, a hipótese que se mostrou mais coerente em relação à seletividade do tipo penal foi a primeira, pois a predominância do antropocentrismo, com um caráter especista, em especial no primeiro acórdão analisado, sequer permitiram apreciar a sensibilidade do animal maltratado, negando-lhe a devida tutela criminal.

A pesquisa foi realizada com estratégia metodológica descritiva, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa. As técnicas empregadas foram bibliográficas e documentais, tanto nacionais como estrangeiras, desenvolvidas a partir de material já elaborado, utilizando-se de leitura e fichamento de livros e de artigos científicos, bem como realizada análise de legislação e de jurisprudência de Tribunais de Justiça. A dificuldade encontrada foi relativa à jurisprudência envolvendo a problemática do trabalho, pois foram poucos os casos encontrados para se demonstrar a seletividade do tipo penal.

Diante da metodologia proposta, percebe-se que o trabalho poderia ter sido realizado com uma pesquisa feita também na esfera extrajudicial, a fim de se verificar o motivo pelo qual poucos casos envolvendo maus-tratos contra animais de

espécies distantes da estima do homem não chegam ao judiciário. Para tanto, sugere-se contatar o Ministério Público e questionar acerca de suas resoluções extrajudiciais com esta temática. Outrossim, seria interessante a realização de uma coleta de dados, através de um questionário popular, com o intuito de interrogar diferentes pessoas acerca de quais casos de maus-tratos elas denunciariam, sendo que cada caso envolveria uma espécie distinta de animal, como, por exemplo, animais de estimação, animais considerados vetores/transmissores de doenças, animais de consumo alimentar, animais voltados para o entretenimento, além de questioná-las do porquê de suas escolhas. Dessa forma, o arsenal para ser debatido seria maior, podendo levar a uma conclusão mais contundente.

REFERÊNCIAS

- BENVENUTI, A. **Evolutionary continuity and personhood**: Legal and therapeutic implications of animal consciousness and human unconsciousness. *International Journal of Law and Psychiatry*, 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. ed. 17. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- BOFF, Leonardo. **O cuidado essencial**: princípio de um novo ethos. v. 01, n. 01. Brasília: Inclusão Social, 2005.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 20 set. 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 6 nov. 2019.
- BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 20 set. 2019.
- BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9605.htm. Acesso em: 21 set. 2019.
- BRASIL. **Decreto n.º 8.236, de 5 de maio de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8236.htm#art74. Acesso em: 10 nov. 2019.
- CALHAU, Lélío Braga. Meio Ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais. **Fórum de direito urbano e ambiental**, Belo Horizonte, 2005. v. 4, n. 20 (mar./abr. 2005). p. 2308-2316. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/Meio%20Ambiente.pdf>. Acesso em: 21 set. 2019.
- CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução n.º 1236, de 26 de outubro de 2018**. [S. l.], 29 out. 2018. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/lei/download-arquivo/id/1297>. Acesso em: 21 set. 2019.
- CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. **Ética**. São Paulo: Ed. Loyola, 2005.

FELIPE, Sônia T. **Valor inerente e vulnerabilidade**: critérios éticos não-especistas na perspectiva de Tom Regan. Florianópolis, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24877>. Acesso em: 24 set. 2019.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2007.

FELIPE, Sônia T. **Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo**: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. Revista Páginas de Filosofia, v. 1, n. 1, jan-jul/2009. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/view/864/1168>. Acesso em: 25 set. 2019.

FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas**: a vez dos animais: crítica à moralidade especista. São José: Ecoânima, 2014.

FEINBERG, T. E.; MALLATT, J. **The Nature of Primary Consciousness**. A New Synthesis. *Consciousness and Cognition*, v. 43. San Francisco: Elsevier, 2016.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**: o *status* jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

FIORILLO, Celso A. P.; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental e patrimônio genético**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

FRANCIONE, Gary L. **Introduction to animal rights**: your child or the dog?. Filadélfia: Temple University Press, 2000.

FRANCIONE, Gary L. **Animals as persons**: essays on the abolition of animal exploitation. Nova Iorque: Columbia University Press, 2008.

FRANCIS CRICK MEMORIAL CONFERENCE ON CONSCIOUSNESS IN HUMAN AND NON-HUMAN ANIMALS, 2012, University of Cambridge. **The Cambridge Declaration on Consciousness** [...]. [S. l.: s. n.], 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

GRIFFIN, D.R.; Speck, G. B. **New evidence of animal consciousness**. *Animal Cognition*, v. 7, 2004.

GRÜN, Mauro. **Ética e Educação Ambiental**: a conexão necessária. Campinas: Papirus Editora, 2007.

INTERNACIONAL ASSOCIATION FOR THE STUDY OF PAIN. **Pain Definitions**. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20150113000208/http://www.iasp-pain.org/Taxonomy>. Acesso em 23 set. 2019.

JUNGES, José Roque. **Ética ambiental**. São Leopoldo: EDITORA UNISINOS, 2004.

JUNIOR, José Paulo Baltazar; SILVA, Fernando Quadros da *et al* (Orgs.). **Crimes Ambientais: Estudos em homenagem ao Des. Vladimir Passos de Freitas**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro *et al* (Orgs.). **Crimes ambientais: comentários à lei 9.605/98**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas: Ed. Unilasalle, 2016. Disponível em: <https://goo.gl/tOLKHD>. Acesso em 22 set. 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A Gestão Ambiental em foco - doutrina, jurisprudência, glossário**. 5 ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. **Instrução Normativa n.º 3, de 17 de janeiro de 2000**. [S. l.], 24 jan. 2000. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

NACONECY, Carlos Michelon. **Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. 2003. 208 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

NETO, João Alves Teixeira. **Tutela penal dos animais: uma compreensão onto-antropológica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa; FILHO, Ney de Barros Bello; COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Crimes e infrações administrativas ambientais: comentários à Lei n.º 9.605/98**. ed. 3. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2000.

NETO, Nicolao Dino; FILHO, Ney Bello; DINO, Flávio. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**. ed. 3. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Vol. 2. ed. 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

POLESI, Reginaldo. **Ética antiga e medieval**. Curitiba: InterSaberes, 2014. Livro eletrônico.

PRADA, Irvênia. **A alma dos animais**. Matão: Casa Editora O Clarim, 2018.

PRADO, Luiz Regiz. **Direito Penal do Ambiente**. 3. ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Regiz. **Bem jurídico-penal e constituição**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

REBELLO FILHO, Wanderley; BERNARDO, Christianne. **Guia prático de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen, 1998.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Criminal n.º 71002014553**. Recorrente: Antonio Sergio da Costa. Recorrido: Ministério Público. Rel. Desa. Ângela Maria Silveira. Porto Alegre, RS, 23 de março de 2009. Diário da Justiça, Porto Alegre, RS, 27 de março de 2009. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5627134/recurso-crime-rc-71002014553-rs/inteiro-teor-101933574?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Procedimento Ordinário n.º 022/2.12.0003531-9**. Autor: Ministério Público. Réu: Giovani Soares Cerchiaro. Juiz Dr. José Antonio Dias da Costa Moraes. Pelotas, RS, 13 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 02 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Criminal n.º 71004695359**. Recorrente: Giovani Soares Cerchiaro. Recorrido: Ministério Público. Rel. Desa. Cristina Pereira Gonzales. Porto Alegre, RS, 17 de março de 2014. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 02 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Procedimento Ordinário n.º 159/2.12.0001172-5**. Autor: Ministério Público. Réus: Márcia Andrade e Gerson Lumi. Juíza Dra. Ângela Lucian. Teutônia, RS, 31 de março de 2015. Diário da Justiça, Porto Alegre, RS, 29 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 02 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n.º 70067311324**. Apelante: Ministério Público. Apelado: Marcia Andrade e Gerson Lumi. Rel. Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto. Porto Alegre, RS, 07 de julho de 2016. Diário da Justiça, Porto Alegre, RS, 29 de julho de 2016. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 02 nov. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n.º 0044086-47.2016.8.26.0050**. Apelante: Valdemir Pereira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Rel. Guilherme de Souza Nucci. São Paulo, SP, 21 de maio de 2019. Diário da Justiça, São Paulo, SP, 21 de maio de 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/711099881/apelacao-criminal-apr-440864720168260050-sp-0044086-4720168260050?ref=serp>. Acesso em: 02 nov. 2019.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt *et al* (Coord.). **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. Livro eletrônico.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro eletrônico.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. ed. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.